



SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIAL

3

- Registro de Candidatura nº 060081421. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. LEI DA “FICHA LIMPA”. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 44 DO TSE. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA E DECLARADA.3
- Registro de Candidatura nº 060065311. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.....4
- Mandado de Segurança nº 060031197. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE DETECTADA EM PARTE DA DECISÃO ATACADA. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DIRETO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE INFORMAÇÕES SOBRE A CONTRATAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO, VALORES E POSTAGENS DOS USUÁRIOS.4
- Recurso Eleitoral nº 3343. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CONVOCAÇÃO DOS FILIADOS PARA AS CONVENÇÕES. SUPOSTA IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO POR COLIGAÇÃO DIVERSA. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ATAS DE CONVENÇÕES. APRESENTAÇÃO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS NO REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS ATAS DE CONVENÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL.5
- Recurso Eleitoral nº 39558. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.5
- Recurso Eleitoral nº 843. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO-AIME. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.6
- Recurso Eleitoral nº 060166123. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS.6
- Recurso Criminal nº 10835. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO ELEITOR [ART. 39, PARÁGRAFO 5º, II, DA LEI 9.504/97]. CRIME DE MERA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.7

| | |
|-----------------------|----|
| DESTAQUE | 8 |
| OUTRAS INFORMAÇÕES | 44 |
| SESSÕES DE JULGAMENTO | 44 |
| MEMÓRIA ELEITORAL | 45 |

SESSÃO JURISDICIAL

Registro de Candidatura nº 060081421, Acórdão nº 26965 de 02.10.2018

Relatora designada: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Ementa: ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º INCISO I ALÍNEA “E” NÚMERO 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. LEI DA “FICHA LIMPA”. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME DE PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE SEIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO. ACÓRDÃO DE JULHO DE 2018. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA NO ÓRGÃO DE ORIGEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 44 DO TSE. NECESSIDADE DE QUE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO SE DÊ TAMBÉM POR ÓRGÃO COLEGIADO PARA QUE SEJA AFASTADA A INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA E DECLARADA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO JULGADA PROCEDENTE. RRC INDEFERIDO.

1 - É inelegível o candidato condenado pelo crime de peculato (crime contra a Administração Pública) em decisão proferida por órgão judicial colegiado (Tribunal de Justiça do Estado), desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da “Ficha Limpa”).

2- A previsão legal (art. 26-C da LC nº 64/1990) de suspensão da inelegibilidade tem como pressuposto de aplicação a existência de decisão cautelar emanada de órgão (necessariamente) colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão geradora da inelegibilidade. Incontestado, assim, a competência exclusiva de órgãos colegiados de tribunais para a suspensão da inelegibilidade.

3 - Tal competência colegiada para a suspensão da inelegibilidade não é afastada nem mitigada pelo poder geral de cautela do magistrado. Desta forma, eventual decisão monocrática que tenha conferido efeito suspensivo a embargos de declaração não tem o condão de, na seara eleitoral (Justiça Especializada), afastar a inelegibilidade reflexa da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente da decisão colegiada condenatória em ação penal, pelo crime de peculato.

4 - Preocupação expressa do legislador pátrio em garantir, por um lado, que a inelegibilidade (restrição da capacidade eleitoral passiva) decorra somente de decisão colegiada (ou transitada em julgado) e, por outro lado, que a eventual suspensão cautelar da inelegibilidade (volta provisória da elegibilidade) se dê também, necessariamente, por decisão de órgão colegiado.

5 - A exigência de decisão de órgão colegiado para fazer incidir ou para suspender a inelegibilidade da Lei da “Ficha Limpa” é precisamente, em essência, a garantia de mesmo tratamento isonômico para o candidato e também para a sociedade.

6 - A decisão monocrática alegada pela defesa do candidato foi explícita em dizer que “...não cabe a este Tribunal de Justiça discutir sobre suspensão de inelegibilidade de candidato...”. De modo que, cabe à Justiça Eleitoral a verificação da causa de inelegibilidade.

7 - No tocante à Súmula 44 do TSE, no precedente do registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, houve evolução jurisprudencial, conforme destacado da ementa e do voto vencedor, Relator Luis Roberto Barroso, julgamento 01/09/2018, que “verificada a incidência de causa de inelegibilidade, deve-se reconhecer a inaptidão do candidato para participar das eleições de 2018

visando ao cargo de Presidente da República. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso”.

8 - Ação de impugnação de registro julgada procedente e, por corolário, requerimento de registro de candidatura indeferido.

PSESS – Publicado em Sessão, Data 03/10/2018

Registro de Candidatura nº 060065311, Acórdão nº 26968 de 04.10.2018

Relatora: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Ementa: ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO - PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR - CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO BÁSICO - ART. 1º INCISO II ALÍNEA “L” C/C INCISO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - AUSÊNCIA DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL - REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA REFERENTE AO PERÍODO DE 30/07/2018 A 30/10/2018 - IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - REGISTRO INDEFERIDO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA A SENADOR.

São inelegíveis, para o Senado Federal, os servidores públicos dos órgãos da Administração direta dos Estados que não se afastarem até três meses anteriores ao pleito.

PSESS – Publicação em Sessão, Data 04.10.2018

Mandado de Segurança nº 060031197, Acórdão nº 26968 de 24.10.2018

Relator designado: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE DETECTADA EM PARTE DA DECISÃO ATACADA. CABIMENTO. MÉRITO. FACEBOOK COMO IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO QUE FORNEÇA DIRETAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO INFORMAÇÕES SOBRE A CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO, VALORES E POSTAGENS DOS USUÁRIOS. PODER REQUISITÓRIO DO PARQUET. AUSÊNCIA DE SIGILO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE CONTEÚDO E VALORES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PONTO. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AS POSTAGENS IMPULSIONADAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. LIMITE CONSTITUCIONAL DO PODER REQUISITÓRIO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE. RESERVA DE JURISDIÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. É cabível mandado de segurança para combater decisão judicial irrecorrível, especialmente quando há alegação de manifesta ilegalidade. Questão de ordem rejeitada, por maioria.
2. O Ministério Público tem como uma de suas prerrogativas o poder requisitório. Assim, toda e qualquer informação, não acobertada pelo sigilo legal ou constitucional, deve ser fornecida diretamente ao mencionado órgão, quando assim o requisitar.
3. Informações sobre a contratação de impulsionamento de conteúdos na internet e seu valor não são sigilosas e não ofendem a intimidade, devendo, quando requisitadas pelo Ministério Público, ser diretamente fornecidas ao órgão pelos administradores de plataformas digitais. Ausência de ilegalidade da decisão atacada neste ponto, ao garantir esta prerrogativa ministerial.

4. Informações sobre o conteúdo das postagens impulsionadas pelos usuários, em razão de poder ferir a intimidade, somente devem ser fornecidas ao Ministério Pùblico pelos administradores de plataformas digitais mediante ordem judicial, havendo, quanto a este ponto, manifesta ilegalidade da decisão impetrada.

5. Ordem parcialmente concedida, decotando da decisão impetrada apenas a obrigação do impetrante fornecer ao Ministério Pùblico, sem ordem judicial, o conteúdo das postagens impulsionadas pelos usuários.

DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2786, Data 01.11.2018, Página 6-7

Recurso Eleitoral nº 3343, Acórdão nº 27004 de 28.10.2018

Relator: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Ementa: ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2018 - MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CONVOCAÇÃO DOS FILIADOS PARA AS CONVENÇÕES - SUPOSTA IRREGULARIDADE - IMPUGNAÇÃO POR COLIGAÇÃO DIVERSA - ILEGITIMIDADE - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - ATAS DE CONVENÇÕES - APRESENTAÇÃO DE FORMA EXTEMPORÂNEA - INOCORRÊNCIA - SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS NO REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS ATAS DE CONVENÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTO QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL - ASSINATURAS DAS PRÓPRIAS ATAS NÃO CONTESTADAS - REGISTRO INDIVIDUAL - SUPOSTAS INCONFORMIDADES DAS CERTIDÕES APRESENTADAS - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO OU POR ÓRGÃO COLEGIADO QUE LEVE À INELEGIBILIDADE - IRREGULARIDADES INEXISTENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A suposta inobservância, por agremiação partidária, do prazo mínimo para convocação dos convencionais para a reunião de escolha dos candidatos ao pleito, é matéria interna corporis, falecendo legitimidade à coligação diversa para suscitar a suposta irregularidade. Precedentes;

2. No caso concreto, considerando que as convenções dos partidos integrantes da coligação recorrida ocorreram na data de 15/9/2018, o prazo de 24 horas a que alude a lei de regência para entrega das atas em cartório se encerrou no DOMINGO, dia 16/9/2018, prorrogando-se o prazo para o 1º dia útil seguinte, a saber, dia 17/9/2018, data em que as atas impugnadas foram apresentadas. Irregularidade inexistente;

3. É irrelevante para o processo eleitoral perquirir se os requerimentos de juntada das atas de convenções possuem ou não assinaturas falsificadas, pois, além de não se caracterizarem como documentos necessários ao registro do DRAP ou RRC, as próprias atas não tiveram contestação quanto às assinaturas ali constantes;

4. Inexistindo condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em desfavor do recorrido passível de gerar inelegibilidade, deve ser mantida a sentença que deferiu seu registro de candidatura;

5. Recurso desprovido.

PSESS – Publicado em Sessão, Data 28/10/2018

Recurso Eleitoral nº 39558, Acórdão nº 27006 de 30.10.2018

Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. GRUPO DE WHATSAPP. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE. NON BIS IN IDEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O juízo a quo julgou improcedente a presente representação por suporta divulgação de pesquisa eleitoral irregular em grupo de WhatsApp, por entender que o mesmo fato versado nesta representação já havia sido objeto de análise com condenação ao recorrido nos autos da Representação nº 391-21.2016;

2- Impossível a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.453/2015, em face do princípio do “non bis in idem”, visto que o recorrido já foi penalizado pelo mesmo fato em outro auto.

3- Sentença mantida. Recurso desprovido.

DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2791, Data 06/11/2018, Página 13-14

Recurso Eleitoral nº 843, Acórdão nº 27022 de 12.11.2018

Relator: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Ementa: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE PROVA EFETIVA E CONVINCENTE. SENTENÇA ACERTADA. DESPROVIMENTO.

1. A caracterização da fraude exige prova efetiva para que se possa reconhecer a existência de candidaturas fictícias com o intuito de burlar a regra legal consistente na cota de gênero.

2. No caso sub judice não restou demonstrada no conjunto fático-probatório a certeza necessária para a declaração da prática fraudulenta, sendo que as provas produzidas durante a instrução processual evidenciam a realização de atos de campanha, o que fragiliza o alegado vício pela parte recorrente.

3. Não é suficiente a simples existência de votação inexpressiva para a caracterização de fraude eleitoral, sendo acertada a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

4. Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença. Precedentes.

DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2813, Data 28/11/2018, Página 4-5

Recurso Eleitoral nº 060166123, Acórdão nº 27050 de 05.12.2018

Relator: PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Ementa: ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NA VÉSPERA OU NO DIA DAS ELEIÇÕES. LOCAIS DE VOTAÇÃO. FATO COMPROVADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DE LISURA ELEITORAL. FIXAÇÃO DA MULTA. BAIXA REPERCUSSÃO DO ILÍCITO ANALISADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DE

APLICAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. JUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprova-se o derramamento de "santinhos" em frente a locais de votação na véspera e no dia do pleito por meio de evidências verificadas nos autos, ainda que o Recorrente não tenha assumido a responsabilidade por tal fato.
2. O contexto probatório dos autos, notadamente a falta de impugnação das imagens do material gráfico juntadas com a inicial, afasta a tese de que o Recorrente não autorizou o derramamento de santinhos ou que deles não teve conhecimento.
3. Valor probante de Auto de Constatação elaborado por servidor e integrante do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais, reconhecido com base no chamado princípio do livre convencimento motivado do juiz e ou princípio da persuasão racional, no qual se reconhece a liberdade do magistrado na apreciação e valoração da prova, desde que exponha na decisão as razões do seu convencimento.
4. Tendo o Recorrente se desincumbido do ônus de comprovar a baixa repercussão da infração (um dos critérios para dosimetria da pena de multa), eis que alcançou poucos votos nos dois locais onde constatada a conduta, forçoso o conhecimento parcial do recurso para redução da multa fixada na sentença, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais) por local de votação.
5. Mantida a fixação da multa aplicada acima do patamar mínimo, que encontra respaldo na gravidade da conduta praticada, analisado o aspecto financeiro pessoal do Recorrente.
6. Recurso parcialmente provido.

DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2847, Data 23/01/2019, Página 10-11

Recurso Criminal nº 10835, Acórdão nº 27061 de 10.12.2018

Relator: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Ementa: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. FOLHETOS. VOLANTES. SANTINHOS. IMPRESSOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADA. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO ELEITOR [ART. 39, PARÁGRAFO 5º, II, DA LEI 9.504/97]. CRIME DE MERA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO A 6 [SEIS] MESES DE DETENÇÃO EM REGIME INICIALMENTE ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.
2. Recurso provido.

DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2829, Data 14/12/2018, Página 3

Áudio e vídeo das sessões disponíveis nos endereços:

- ▶ <http://www.tre-mt.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/videos-das-sessoes>
- ▶ <http://www.tre-mt.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/audio>

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 27025

PROCESSO NO 475-20.2016.6.11.0053 - CLASSE- RE

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - BOM JESUS DO ARAGUAIA/MT – 53ª ZONA ELEITORAL -ELEIÇÕES 2016

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO/AUTORIDADE. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS, DECRETAÇÃO DA PERDA DOS MANDATOS ELETIVOS E INELIGIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO CANDIDATO A PREFEITO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO.

1. Matéria preliminar rejeitada: a) Intempestividade - não há que se falar na possibilidade de reconhecimento reflexo, ainda que haja a configuração de embargos de declaração protelatórios, o que sequer foi apreciado pelo magistrado na ocasião, tampouco, hodiernamente, há previsão na legislação para albergar a alegação, estando respeitado o tríduo legal; b) Ilícitude das gravações ambientais realizadas - a jurisprudência vem reconhecendo que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores não caracteriza prova ilícita, notadamente quando em locais públicos, devendo os direitos e garantias individuais e coletivos ser analisados por meio de um critério de proporcionalidade entre si. In casu, as pessoas envolvidas nas gravações foram ouvidas em juízo e confirmaram o teor da conversa; c) Cerceamento de defesa - o juiz pode indeferir o pedido de prova pericial quando for desnecessária, sendo que no caso exame não teria razão a realização de perícia, a fim de demonstrar que o áudio teria sido editado já que os mesmos envolvidos na gravação foram ouvidos em juízo.

2. Matéria preliminar acolhida: Afastamento da apreciação dos documentos juntados apenas em fase recursal, por não configurar fatos novos, a teor do que dispõe o art. 435, do CPC.

3. Mérito. A gravidade das condutas está devidamente comprovada nos autos, devendo ser mantida a sentença de primeiro quanto ao seu resultado.

4. Sanção de cassação de diplomas ao prefeito e vice-prefeito e de inelegibilidade ao prefeito para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2016.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DOS DOCUMENTOS e REJEITAR A PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. ACORDAM, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDAM, no mérito, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da Coligação “CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA”, de MARCOS ROBERTO REINERT E DE MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA. ACORDAM, ainda, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS da Coligação “TRABALHANDO E AVANÇANDO, UNIDOS POR BOM JESUS”, de JOEL FERREIRA e de EDMÁRCIO MOREIRA DA SILVA.

Cuiabá, 21 de novembro de 2018.

Desembargador MÁRCIO VIDAL
Presidente

Doutor ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de dois Recursos Eleitorais interpostos a) pela COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA", MARCOS ROBERTO REINERT e MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA (fls. 1.184/1.191), doravante denominados PRIMEIROS RECORRENTES; e b) pela COLIGAÇÃO "TRABALHANDO E AVANÇANDO, UNIDOS POR BOM JESUS", JOEL FERREIRA e EDMÁRCIO MOREIRA DA SILVA, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Bom Jesus do Araguaia, eleitos nas Eleições 2016 - doravante denominados SEGUNDOS RECORRENTES (fls. 1.226/1.265), contra a sentença de fls. 1.169/1.181, proferida pela MM^a Juíza da 53^a Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral propostas contra JOEL FERREIRA e EDMÁRCIO MOREIRA DA SILVA, reconhecendo a prática de captação ilícita de votos e abuso de poder político e econômico, cassando-lhes os diplomas e declarando a inelegibilidade, apenas, de JOEL FERREIRA.

A sentença concluiu pela demonstração da prática de captação ilícita de sufrágio e pelo abuso de poder político e econômico, este último por meio de três fatos distintos, quais sejam: 1) promessa de vantagem (continuidade de contrato de transporte escolar) a DIMILSON PEREIRA SENA e ADMILSON BARBOSA DE SOUZA, ambos motoristas dos ônibus escolares que prestavam serviços ao município, em troca de apoio nas eleições municipais; 2) vantagem econômica indevida a PEDRO DA SILVA SANTOS - servidor da prefeitura daquele município - sob a forma de inclusão de horas extras em seu holerite, para que este pudesse ter seu carro consertado, a fim de que o mesmo fosse adesivado com a propaganda eleitoral de JOEL FERREIRA e EDMÁRCIO MOREIRA DA SILVA, garantindo seu apoio político; e 3) distribuição de vantagem econômica a diversos servidores da prefeitura - também por meio de acréscimos irregulares nos holerites - com o objetivo de obtenção de apoio e consequente vantagem no pleito eleitoral daquele ano.

No dispositivo, constou-se o julgamento, em parte para: cassar os diplomas, decretar a perda dos mandatos eletivos e decretar a inelegibilidade de Joel Ferreira.

A COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA", MARCOS ROBERTO REINERT e MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA pugnaram, em suas **razões recursais** (fls. 1.184/1.191), pela reforma da sentença para que haja o reconhecimento da inelegibilidade ao vice-prefeito, EDMÁRCIO MOREIRA DA SILVA, sob o argumento de que se trata de chapa única, por ter sido beneficiado, diretamente, pela conduta ilícita demonstrada nos autos, e por ter, em tese, participado diretamente de, pelo menos, um dos fatos narrados. Ratificaram o Recurso Eleitoral apresentado às fls. 1.184/1.191, por meio da petição de fls. 1.215/1.224.

Foram opostos Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes às fls. 1.198/1.201, por parte dos SEGUNDOS RECORRENTES, em relação à sentença proferida, para sanar os alegados vícios de omissão e obscuridade, os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 1.209/1.265.

Foi apresentado, então, **Recurso Eleitoral** (fls. 1.226/1.265), por parte dos requeridos JOEL FERREIRA e EDMÁRCIO MOREIRA - SEGUNDOS RECORRENTES em que sustentam, em sede preliminar: 1) a ilicitude das gravações ambientais sem o conhecimento de um dos interlocutores e das provas delas derivadas; 2) o cerceamento de defesa devido ao indeferimento da realização de prova pericial nas gravações apresentadas, objetivando a declaração de nulidade do pronunciamento, a fim de que seja realizada a perícia solicitada.

No mérito recursal, pugnam pelo provimento do Recurso Eleitoral, com a consequente reforma da sentença, afastando, assim, a condenação determinada pela MM^a. Magistrada de primeiro grau.

Foram juntados, ainda, os documentos de fls. 1.267/3.168, referentes aos holerites dos funcionários da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia do período de abril de 2015 a fevereiro de 2016, totalizando 1.901 folhas.

Contrarrazões apresentadas pelos PRIMEIROS RECORRENTES às fls. 3.170/3.212, em que pleiteiam, preliminarmente, 1) a inadmissibilidade do Recurso Eleitoral por intempestividade reflexa; 2) pelo indeferimento da juntada dos documentos de fls. 1.267/3.168, e pelo seu desentranhamento; 3) pelo reconhecimento da licitude das gravações ambientais constantes dos autos, bem como pelo reconhecimento da desnecessidade da realização de prova pericial nos áudios. No mérito, pedem 1) o afastamento das alegações feitas pelos SEGUNDOS RECORRENTES em relação a Dimilson Pereira de Sena, Admilson Barbosa de Souza e Pedro da Silva Santos de que estes seriam parciais quanto ao processo, pois teriam, os dois primeiros, interesse na causa, e o último, por possuir animosidade em relação aos SEGUNDOS RECORRENTES; 2) pelo reconhecimento da ilicitude dos repasses feitos aos servidores da prefeitura, pois foram realizados com o intuito de garantir benefícios à candidatura dos requeridos, bem como reiterando o pedido de indeferimento da juntada dos documentos de fls. 1.267/3.168 e a necessidade de seu desentranhamento. Por fim, pedem a extensão da sanção de inelegibilidade ao vice-prefeito, EDMÁRCIO MOREIRA DA SILVA.

Contrarrazões ao Recurso Eleitoral dos PRIMEIROS RECORRENTES apresentadas pelos SEGUNDOS RECORRENTES às fls. 3.216/3.224, em que requerem 1) a condenação, por litigância de má-fé, em razão do pedido de reconhecimento de intempestividade reflexa do Recurso Eleitoral por considerarem protelatórios os Embargos opostos pelos SEGUNDOS RECORRENTES contra a sentença de primeiro grau; e 2) o reconhecimento da impossibilidade de extensão da inelegibilidade ao vice-prefeito, EDMÁRCIO MOREIRA DA SILVA.

A Promotoria de Justiça da 53^a Zona Eleitoral opinou (fls. 3.226/3.227) pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Eleitoral apresentado pelos SEGUNDOS RECORRENTES - Coligação "Trabalhando e Avançando, Unidos por Bom Jesus" e Outros -, e pelo provimento do Recurso Eleitoral apresentado pelos PRIMEIROS RECORRENTES, no sentido da extensão dos efeitos da inelegibilidade ao vice-prefeito.

Realizado o juízo de retratação pela MM^a Juíza de primeiro grau, sem a modificação do entendimento anteriormente esposado (f. 3.235), foram os autos distribuídos, por prevenção, a este relator.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, enquanto custos legis, pelo desprovimento de ambos os Recursos Eleitorais, mantendo-se, portanto, incólume a sentença de primeiro grau (fls. 3.333/3.344).

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. JOSÉ ANTÔNIO ROSA (Advogado)

VOTOS

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

1ª PRELIMINAR

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Os PRIMEIROS RECORRENTES, em sede de contrarrazões ao Recurso Eleitoral dos SEGUNDOS RECORRENTES (fls. 3.170/3.212), alegaram a inadmissibilidade do Recurso Eleitoral por intempestividade reflexa, com fulcro no § 4º do artigo 275¹ do Código Eleitoral. Tal entendimento foi defendido, ainda, pela Promotoria Eleitoral em seu parecer (fls. 3.226/3.227).

Cumpre registrar que tal artigo recebeu nova redação, por meio da Lei nº 13.105/2015 - do Código de Processo Civil -, tendo sido abrogado o referido §4º, recebendo nova redação totalmente diversa da alegada pelos PRIMEIROS RECORRENTES.

A previsão quanto à interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, pela oposição dos Embargos de Declaração, é atualmente dada pelo §5º² do mesmo dispositivo e a única pena aplicável, em caso de Embargos meramente protelatórios, é prevista nos §§ 6º e 7º³ do artigo citado, sendo, tão somente, a aplicação de multa àquele que os interpuser com este objetivo, não havendo, portanto, a possibilidade de reconhecimento de intempestividade reflexa em casos de Embargos meramente protelatórios, ainda que assim reconhecidos.

Outrossim, cabe ao juiz ou tribunal, em decisão fundamentada, condenar o embargante ao pagamento de multa, nos casos em que julgar os Embargos opostos como meramente protelatórios, havendo de verificar a existência do elemento subjetivo atinente à finalidade de retardar a prestação jurisdicional.

No presente caso não houve qualquer manifestação da magistrada sobre um possível caráter protelatório dos Embargos opostos, tampouco há, atualmente, previsão legal no sentido de não interrupção do prazo para a interposição de outros recursos quando assim considerados, tendo sido tal alegação fundamentada em dispositivo de lei manifestamente derrogado, ou seja, destituído de qualquer vigência.

A previsão legal do § 5º do artigo 275 do Código Eleitoral é de que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso". Deste modo, por ter sido a sentença publicada no dia **14/09/2017** (quinta-feira), no Diário Oficial deste Tribunal, edição nº 2.492, fls. 42/49 (fls. 1.204/1.208), e tendo sido os Embargos de Declaração protocolados no dia **18/09/2017** (segunda-feira), conforme atesta a certidão de fl. 1.192 (protocolo no 27.116/2017), **são estes tempestivos**, eis que protocolizados **dentro do tríduo legal**, restando, pois, interrompido o prazo para a interposição de outros recursos até a data da publicação de seu julgamento, realizada em 22/09/2017.

O Recurso Eleitoral dos SEGUNDOS RECORRENTES foi protocolizado no dia **27/09/2017**, sob o protocolo nº 27.902/2017, ou seja, no último dia do tríduo legal, **cujo prazo inicial foi o dia 25/09/2017**, conforme a contagem mencionada no art. 224, § 2º, Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em intempestividade do Recurso Eleitoral dos SEGUNDOS RECORRENTES.

¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

(... 1

² § 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar. (parágrafo abrogado)

² § 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

³ § 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

{Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Dito isso, REJEITO a preliminar de intempestividade recursal arguida pelos PRIMEIROS RECORRENTES.

É como voto.

DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES.

Com o relator.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Com o relator.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

2^a PRELIMINAR

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS 1.267/3.168

Em um dos pedidos contidos nas contrarrazões, os PRIMEIROS RECORRENTES requerem o indeferimento da juntada dos documentos de fls. 1.267/3.168, bem como o seu desentranhamento, porque não se trata de documentos novos, ou seja, alegam que não seria permitida sua juntada em fase recursal.

Dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

No que diz respeito à juntada de documentos em outras fases do processo, o Código de Processo Civil de 2015, apesar de definir documento novo⁴, amplia as possibilidades de juntada de documentos após a fase postulatória.

Esses documentos referem-se a fatos já ocorridos no processo, e já houve, anteriormente, a juntada de documentos similares, sendo que desta feita, em sede recursal, promoveu-se o encarte da integralidade deles - cópia de um grande volume de folhas de pagamento.

Não visualizo prejuízo na referida juntada, mesmo porque a parte adversa teve ciência deles. Nesse sentido esta Corte já admitiu a juntada, em situação semelhante:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO VEREADOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. MÊS DE SETEMBRO. DOCUMENTO JUNTADO NA FASE RECURSAL. EXCEPCIONALMENTE POSSÍVEL. REAFIRMAÇÃO DE FATOS ARTICULADOS E PRODUZIDOS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA.

⁴ Considera-se documento novo aquele que foi formado após a petição inicial ou a contestação, pois diz respeito a fato ocorrido posteriormente, ou aqueles que já existiam, mas que eram desconhecidos ou não estavam disponíveis. Vide inteligência do parágrafo único do artigo 435 do CPC/2015

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível a juntada de documentos novos na fase recursal apenas para reafirmar fatos articulados e já produzidos nos autos, à inteligência do art. 435 do NCPC.

2. Com a apresentação do extrato bancário faltante (mês de setembro) sanou-se a irregularidade apontada na sentença, merecendo a aprovação das contas, com ressalvas.

3. Recurso conhecido e provido parcialmente. (RE – Recurso Eleitoral no 39136 -Alto Boa Vista/MT Acórdão no 26303 de 24/08/2017 - Relator MARCOS FALEIROS DA SILVA Publicação: DEJE- Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2482, Data 30/08/2017, Página 3)

Posto isso, REJEITO a preliminar suscitada pelos PRIMEIROS RECORRENTES.

É como voto.

DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Com o relator.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

Com o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente, com a devida vênia do douto relator, não se tratando de documento novo, não se tratando de documento que a parte só teve acesso posteriormente àqueles inicialmente articulados e não se tratando de documento para provar fato superveniente, a nossa jurisprudência é sólida no sentido de não admitir.

Se ele juntou parte dessa documentação no curso processual, a sua complementação em fase recursal evidentemente que causa embaraço à defesa dos recorridos. E mais, o prejuízo é tão latente, que o próprio relator já nos adianta que esses documentos são importantes para a formação da sua convicção, então vem os recorridos. alegam a impossibilidade de juntada e com essas considerações, com a devida vênia, eu não vejo nenhuma possibilidade de excepcionar esse entendimento que é sufragado por essa Corte e também pela Corte Superior Eleitoral em vários julgados.

Nós poderíamos admitir utilizando de uma exceção fora da lei a chamada reserva de prova, guarda-se os documentos, junta-se parcialmente e um recurso junta o restante, fora, com a devida vênia, dos requisitos legais.

Com essas considerações, com todas as vênias do douto relator, eu dirijo para não conhecer dos documentos juntados com o recurso, mantendo nos autos para fins de documentação dos atos processuais, mas não conheço deles para fins de produção como elemento de convicção na análise do recurso.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, pelo que eu entendi aqui, esses documentos são cópias de folha de pagamento e a jurisprudência da nossa Corte tem, até citada aqui pelo relator, da relatoria do Dr. Marcos Foleiros, diz o seguinte:

É possível a juntada de documentos novos na fase recursal apenas para reafirmar fatos articulados e já produzidos nos autos, à inteligência do art. 435 do NCPC.

E parece que não é o caso aqui, só fiquei com dúvida em relação a isso, se são fatos...

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Dr. Ricardo, se me permite, nós julgamos aqui uma questão de ordem que foi suscitada à época pelo Dr. Paulo Sodré, onde nós julgamos inclusive inadmissível a juntada de documento, que era documento público, que era documento do TCE, pela Procuradoria Regional Eleitoral.

E eu também fui vencido naquela ocasião e explanei as razões que me levaram, naquele caso concreto, também a divergir. De modo que no caso a situação me parece ainda mais consentânea com os nossos precedentes.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, eu vou pedir vênia ao relator, eu vou acompanhar a divergência. Esses documentos poderiam ser juntados no seu momento oportuno, de modo que sem uma justificativa plausível para que seja juntado na fase recursal, eu acolho a preliminar, pedindo vênia ao douto relator.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Só queria um esclarecimento.

Esses documentos são folha de pagamento e foi complementada alguns meses ...

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Principalmente nos anos anteriores, o ano de 2016 tinha e os anos anteriores, juntaram um quilo de documentos aqui do ano de 2015, juntou um pouco de 2016, um pouco de 2015.

(Inaudível)

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Não se trata de fato novo.

(Inaudível)

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Não há fato novo, já há alegação, só que o quê que aconteceu...

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Esse documento é representativo de algo novo? Traz uma informação nova para o processo?

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Representa holerites de anos anteriores.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

De importância?

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Sim.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Então eu vou acompanhar a divergência, peço vênia.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Eu também acompanho a divergência.

Aí o senhor, então, vai ficar como redator. A consequência da matéria é a preliminar que o senhor está acolhendo para excluí-lo da análise no conjunto probatório do mérito.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Agora, se o relator, pelo que ele já antecipou, e aí, evidente que se V.Exa. baseou seu voto também nesses documentos, pode ser que também cause, frente a essa conclusão, um embaraço na análise do seu voto, aí seria o caso de ...

(Inaudível)

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Sr. Presidente, eu vou retificar oralmente aqui, pode ser?

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Foi acolhida essa preliminar por maioria, o senhor continua com o julgamento.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

3ª PRELIMINAR

PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS

Foram juntados aos autos, em um pendrive (fl. 77), dois áudios, sendo a) um deles, um diálogo entre **Joel Ferreira** e **Dimilson Pereira de Sena** (vulgo Taquarinha), gravado por este último e b) em outro, a gravação de um diálogo entre **Admilson Barbosa de Souza** e **Marcos Roberto Reinert** (candidato a vice-prefeito, vencido nas urnas), supostamente sem o conhecimento de Admilson.

Os SEGUNDOS RECORRENTES alegam, em sede de preliminar, a ilicitude da gravação ambiental realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores, e das provas delas derivadas, solicitando sua desconsideração.

Doutro norte, os PRIMEIROS RECORRENTES alegam, também em sede de preliminar, a licitude da gravação ambiental juntada aos autos como meio de prova, impugnando as razões preliminares dos SEGUNDOS RECORRENTES.

O primeiro áudio registra parte da conversa entre Dimilson e o então candidato à reeleição para o cargo de prefeito do município de Bom Jesus do Araguaia, **Joel Ferreira**, que o teria procurado para que manifestasse apoio à sua candidatura, sob pena de ter seu contrato rescindido, e colocado outro ônibus na linha pela qual era responsável, e, caso manifestasse tal apoio, seu contrato seria prorrogado pelos próximos 4 (quatro) anos.

Não tendo concordado com tal apoio, e mantendo seu vínculo com a coligação adversária, o prometido foi cumprido, tendo o contrato de Dimilson sido encerrado, de forma unilateral, no dia 07/10/2016.

A mesma sistemática teria acontecido em relação a Admilson Barbosa, que teria sido abordado, em mais de uma ocasião, por **Joel Ferreira**, em uma das vezes em companhia de **Edmárcio Moreira da Silva**, então vice-prefeito, com a mesma proposta e objetivo: que apoiasse sua candidatura em troca da prorrogação de seu contrato de prestação de serviços de transporte escolar com a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia. Todavia, afirma que a referida proposta teria partido apenas de **Joel Ferreira**, não tendo **Edmárcio Moreira** participado de forma direta.

O primeiro áudio entre Dimilson e Joel (prefeito), foi gravado pelo próprio interlocutor, Dimilson, no corredor da Prefeitura Municipal, enquanto o segundo o foi por Marcos

Roberto Reinert, supostamente, sem o conhecimento de Admilson, em conversa sobre a coação que este estava sofrendo de Joel Ferreira.

A jurisprudência nacional tem sido majoritária e sistemática no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento, apenas, de uma ou algumas delas, não constitui prova ilícita, principalmente, mas não exclusivamente, quando em espaços públicos, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de ilícito por parte daquela que não tem conhecimento da gravação.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PRELIMINAR DE LICITUDE DA PROVA- GRAVAÇÃO AMBIENTAL - PROVA LÍCITA - OFERECIMENTO DE VANTAGENS A CANDIDATO DE OPOSIÇÃO PARA DESISTIR DA CANDIDATURA - PROVAS ROBUSTAS - CONFIGURAÇÃO - INELEGIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, ainda que utilizadas por terceiros. Decisão por maioria;**
2. Oferecimento de vantagem e cargo público a candidata a vereadora da coligação adversária para que esta desistisse da disputa eleitoral em apoio a candidatura dos recorridos. Provas robustas que caracterizam abuso do poder político e econômico;
3. A gravidade do fato -e não sua potencialidade - é o requisito legal a ser analisado quando se apura abuso de poder político e econômico. Conduta grave identificada, suficiente a ensejar sanção legal aos envolvidos;
4. Aplica-se a inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, ao passo que para a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma basta a condição de beneficiário do ato de abuso;
5. Recurso parcialmente provido. (RE- Recurso Eleitoral nº 67715 - Barra Do Garças/MT Acórdão nº 26094 de 06/04/2017 - Relator(a) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS. Publicação: DEJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2388, Data 11/04/2017, Página 2-3)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES - REALIZAÇÃO DE COMÍCIO DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PRELIMINARES - LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL - IRREGULARIDADE DA EXCLUSÃO DO REPRESENTADO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DECLAROU ILÍCITA AS GRAVAÇÕES E AS PROVAS DELA DERIVADAS GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES É LÍCITA E DEVE COMPOR O CADerno PROBATÓRIO - PRELIMINAR DE LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL ACOLHIDA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO

CONSIDERANDO AS PROVAS ANTERIORMENTE EXCLUÍDAS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO- SENTENÇA ANULADA.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. A jurisprudência orienta-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. (RE - Recurso Eleitoral nº 62469 - Santa Terezinha/MT Acórdão nº 24148 de 12/06/2014- Relator(a) AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Publicação: DEJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1669, Data 30/06/2014, Página 5-6)

RECURSO CRIMINAL - ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL CORRUPÇÃO ELEITORAL- GRAVAÇÃO AMBIENTAL DA FALA DO RÉU POR PARTE DA VÍTIMA - DEPOIMENTOS EM JUÍZO QUE CONFIRMAM A PRÁTICA DO DELITO - PROVAS INAFASTÁVEIS SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

Licitude da gravação ambiental feita pelo eleitor interlocutor que está sendo vítima do crime de corrupção eleitoral, tipo penal que viola o direito constitucional fundamental de liberdade do voto direto, secreto, universal e periódico. (RC- Recurso Criminal no 62002- Nova Xavantina/MT, Acórdão no 23895 de 11/03/2014 Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA. Publicação: DEJE- Diário de Justiça Eletrônico. Tomo 1607, Data 20/03/2014, Página 2-12)

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF.

I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa.

II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário.

III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação "the fruits of the poisonous tree" não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF.

IV.- A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido. (AI 503617 AgR IPR - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 01 /02/2005)

O argumento trazido pelos SEGUNDOS RECORRENTES, é o de que as referidas gravações violam o direito à privacidade do indivíduo.

Uma das conversas foi registrada em local público, na Prefeitura Municipal (Dimilson), utilizada como móvel do ilícito eleitoral.

Tal assertiva não deve prosperar, pois os direitos e garantias individuais e coletivos, positivados no artigo 5º da nossa Carta Magna, não são absolutos, devendo ser analisados por meio de um critério de proporcionalidade entre si.

O crime de corrupção eleitoral viola o direito constitucional fundamental da liberdade do voto direto, secreto, universal e periódico, expressão da soberania popular, prevista no artigo 14 da Constituição Federal, não podendo o direito à privacidade ser tido como resguardo a condutas ilícitas, tampouco ser um argumento capaz de afastar a responsabilização por tais atos.

Assim, o direito à privacidade pode e deve ser relativizado a depender do caso concreto, mormente em casos nos quais o próprio interlocutor está sendo vítima de um ilícito transeunte⁵ e de grave repercussão, como no caso sub judice.

Ademais disso, ambas as pessoas envolvidas nas gravações - que mantinham contratos de transporte escolar com a Prefeitura - insertas na prova documental (pen drive) foram ouvidas em juízo (prova testemunhal) e confirmaram o teor da conversa, motivo por que, seria até inócula a retirada dessa prova dos autos.

Posto isso, REJEITO a preliminar de ilicitude da gravação ambiental.

É como voto.

DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Com o relator.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

Com o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

A primeira gravação é no corredor da prefeitura? O que consta aqui, não é?

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

É, assim, fala corredor da prefeitura, outra ocasião fala em gabinete.

Incompreensível

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Vossa Excelência detectou pelo voto corredor.

Essa segunda alegação de que foi no fundo de uma residência. Isso é contraposto em algum momento? Alguém diz no processo: Não, não foi dentro da residência.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Não, que me recordo não. Mas não fica bem claro, entendeu? Não fica bem claro onde que foi, mas tem essa assertiva que foi na casa de um deles que o vice-prefeito foi com o prefeito e ele ficou quieto.

⁵ São os que não deixam vestígios (injúria verbal, por exemplo). Crime não Iranseunles: são os que deixam vestígios (homicídio, furto). GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: parte geral: volume 2.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 531.

A argumentação que tem que ser adicionada aqui é que essas testemunhas foram ouvidas em juízo.

Incompreensível

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Até porque a gravação ambiental muitas vezes você só tem o áudio, não é? Impossível também você saber com precisão apenas a ouvindo onde foi produzida, contudo havendo a alegação nos autos que ela foi produzida dentro de uma residência e isso não tendo sido contraposto pela parte contrária ou pelo Ministério Público eu vou ter essa premissa como verdadeira.

E com relação, Senhor Presidente, a essa segunda gravação eu vou reafirmar o meu posicionamento que explanei no recurso eleitoral 677152016.

No sentido da ilicitude da gravação ambiental produzida em local privado por um dos interlocutores sem autorização judicial, e reafirmo esse entendimento especialmente na seara eleitoral porque aqui essas gravações ambientais são utilizadas sempre, não vi nenhum caso que fosse diferente, não para autodefesa mas para atacar um adversário.

E nós temos observado sim, gravações ambientais que elas são fabricadas e o que mais me preocupa é a cadeia de custódia da prova porque a parte quando produz uma gravação ambiental nós não sabemos se ela produziu só uma, duas, três ou quatro, e ela descarta duas ou três e utiliza apenas uma.

E quando ela tem autorização judicial nós temos a plena convicção da sua cadeia de custódia, se foi feita uma, duas, três, quatro ou cinco gravações elas virão para o processo e não a utilização casuística daquela ou essa que melhor beneficie o candidato.

Inaudível

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Exato.

(Incompreensível)

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

O Supremo Tribunal Federal quando ele admite ...

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

É porque eu cito esse entendimento que o Senhor está falando, eu o cito aqui nos autos, cito Supremo, cito ...

(Incompreensível)

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

É um pouco diferente porque ela foi ratificada, entendeu?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Então no meu posicionamento eu ficaria só com a ratificação.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Porque essas pessoas foram ouvidas.

Incompreensível

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Sim, elas foram ouvidas em juízo.

Incompreensível

Inaudível

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Sim, sim. E às vezes até riqueza maior de detalhes. Eu fiquei preocupado também Dr. Ulisses, eu tenho essa preocupação de forjar provas, nós entendemos como é essa situação nos municípios brasileiros, não é?

(Incompreensível)

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

A própria jurisprudência do TSE, hoje, ela sinaliza pela ilicitude da gravação ambiental nos casos em que o ambiente é privado e sem autorização judicial esse precedente do Supremo proferido em caso de repercussão geral o Supremo julgou lícita uma gravação ambiental no caso concreto feita em uma audiência pública e quem produziu a prova estava a utilizando em sua defesa, porque ele estava sendo acusado de desacato nessa audiência, o que absolutamente não é o caso dos autos.

Então, eu vou reafirmar o meu entendimento que eu explanei por conta deste recurso, Presidente. E cito aqui vários precedentes do TSE proferidos em 2014, preferidos em 2015, como por exemplo o recurso especial eleitoral 9826 onde o Ministro Henrique Neves registrou: "a exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois neste caso não há violação à intimidade ou quebra de expectativa de privacidade".

Com essas considerações Presidente, com a devida vênia e exclusivamente com relação a esse segundo áudio, eu reafirmo o meu entendimento para declarar a sua ilicitude.

Assim, eu acolho parcialmente a preliminar.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE)

Sim. Daí o Senhor exclui essa gravação do conjunto probatório. Dr. Ricardo?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Senhor Presidente, eu vou acompanhar a divergência e vou explicar por quê.

Eu tenho votado aqui no Tribunal que em determinadas circunstâncias ainda que esteja em ambiente particular a prova é válida. E disse isso em algumas oportunidades porque nós sabemos que alguns ambientes, exemplo: um escritório de partido político, onde se está se realizando um ato político, ou tenha ali uma realização de ato sucessivos de comitê e outros ambientes, não obstante o ambiente ser particular, mas a utilização tem um interesse público ali.

No caso presente vou acompanhar a divergência em relação a esse segundo áudio porque me parece que não era nenhuma tratativa política a pessoa foi com o intuito de gravar mesmo, não é?

Pelo menos o que eu entendi foi isso, de modo que neste caso eu não estou vendo o interesse público aí, eu vejo uma prevalência do interesse particular daquele que teve seu domicílio violado. Assim, fazendo essa distinção eu acompanho a divergência, Senhor Presidente.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Sr. Presidente, aqui eu quero externar uma dificuldade que eu tenho com essas análises, para mim são mais de mérito do que preliminares, porque às vezes essas provas eu poderia

até não utilizar, dependendo da circunstância, nem ser necessário, então, por isso que eu tenho dificuldade de transitar por elas sem ter análise do conjunto todo.

Pelo que foi dito aqui, da tribuna, uma dessas provas, me parece que um dos candidatos se sentiu pressionado a prestar um apoio político sob pena de ter os seus contratos rescindidos, me parece isso e o que poderia até ensejar uma questão de crime, então, acho que daí ele poderia gravar se isso fosse configurado, se ele estivesse sendo vítima de uma exigência de apoio, vamos supor, por isso que eu falo que essas circunstâncias, às vezes, eu não consigo já, de antemão, descartar a prova, ele não poderia ter gravado, utilizando essa conversa ... E se fosse essa circunstância, eu não admitiria essa prova?

Então eu tenho essa dificuldade de descartar.

Muito embora eu possa, no contexto, nem utilizar essa prova, mas eu vou acompanhar o relator.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Eu também vou acompanhar o relator, embora respeite as ponderações do ilustre colega Dr. Rabaneda, mas como disse S.Exa. o relator, o conteúdo da gravação foi reafirmado pela parte interessada, autora do conteúdo da gravação, então, por essa razão eu o acompanho.

Por maioria rejeitada a preliminar.

O senhor prossiga, por favor.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Presidente, eu já peço vista e amanhã eu analiso a última e já o mérito, pode ser?

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Pode.

O julgamento tem que consignar a rejeição das preliminares de intempestividade, de cerceamento de defesa e, por maioria, acolheu a preliminar de ilegalidade dos documentos, rejeitou em seguida a preliminar de ilicitude das gravações ambientais. E com isto pediu vista o relator para reanálise do mérito. Julgamento suspenso.

Continuação de Julgamento (20.08.18)

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NAS PROVAS DE ÁUDIO

Os SEGUNDOS RECORRENTES alegam, em seu Recurso Eleitoral, a existência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial nos áudios juntados pelos PRIMEIROS RECORRENTES, pois estes teriam sido alterados e deliberadamente confeccionados para incriminar Joel Ferreira.

Em relação à prova pericial, a lei processual civil dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido de perícia, quando a prova for desnecessária ante a existência de outras provas produzidas no feito, a saber:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando: (...)

II for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

Em trecho da sentença verifica-se que, quando questionado sobre a gravação ambiental acostada nos autos, Dimilson Pereira de Sena "afirmou que ele mesmo realizou a gravação utilizando-se do seu celular, na conversa que teve com o candidato Joel no corredor da Prefeitura", conforme trecho colacionado abaixo:

Dimilson: Algumas pessoas me orientaram que se eu não apoiasse ele iria me tirar da linha de transporte e colocar outra pessoa. (...) Então eu já fui já preparado, já fui pra gravar. Era minha última defesa, minha legítima defesa era essa, quando eu vir aqui eu ter como provar o que ele tinha me falado, o que estou falando aqui eu tenho em mãos. (...) Até que ele falou pra mim que se eu não apoiasse ele colocava outro na minha linha, e foi feito e dito, passou as eleições com 4 dias, na segunda não teve aula, trabalhei na terça e quarta, e na quinta ele já colocou um ônibus na minha linha, ele cumpriu com o que falou pra mim, igual ele fez com um colega meu.

A alegação de que houve a edição da fita - prova extrajudicial -, o que seria provado pela perícia, torna-se sem razão de ser ante a oitiva das testemunhas em juízo, conforme, aliás, observado pela juíza monocrática em sua sentença.

A perícia é desnecessária porque as mesmas pessoas que participaram da gravação foram ouvidas em juízo, com as garantias do contraditório e das cautelas inerentes aos depoimentos, acerca dos fatos constantes na prova documental.

Por isso, REJEITO a preliminar.

É como voto.

DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES
Com o relator.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Também vou aderir ao relator.

Prossiga quanto ao mérito, Dr. Peleja.

MÉRITO

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

O primeiro ponto do mérito a ser esmiuçado diz respeito à alegação de existência de promessa de continuidade de contratos de transporte escolar feita a **Dimilson Pereira de Sena e Admilson Barbosa de Souza, ambos motoristas e proprietários de ônibus que prestavam serviços à prefeitura de Bom Jesus do Araguaia, em troca de apoio político à candidatura de Joel Ferreira.**

I - DA SUPOSTA PROMESSA DE CONTINUIDADE DE CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM TROCA DE APOIO POLÍTICO

Segundo se depreende dos autos, Dimilson Pereira mantinha contrato de transporte escolar com a Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia (fls. 49/53), bem como era candidato ao cargo de vereador pela coligação adversária naquela eleição.

Teria Dimilson Pereira sido procurado por Joel Ferreira, então candidato à reeleição para o cargo de prefeito daquele município, para que manifestasse apoio à sua candidatura, sob pena de ter seu contrato de transporte com a prefeitura rescindido se não o fizesse e Joel fosse reeleito,

sendo colocado outro ônibus na linha pela qual era responsável. Caso aceitasse a proposta, manifestando seu apoio a Joel, seu contrato seria prorrogado pelos próximos 4 (quatro) anos.

Como decorrência da negativa do apoio, os fatos se confirmaram, e o contrato encerrado, de forma unilateral, no dia 07/10/2016, logo após o pleito eleitoral, realizado no dia 02/10/2016.

Para provar tais alegações foram juntados, pelos requerentes, ora PRIMEIROS RECORRENTES, cópia do contrato e do primeiro aditivo contratual (fls. 49/55), a notificação de rescisão contratual unilateral (56/57) e um pendrive contendo a gravação de áudio de um diálogo entre Joel Ferreira e Dimilson Pereira, gravado por este último (77).

A mesma sistemática teria sido utilizada em relação a Admilson Barbosa de Souza, que teria sido abordado, em mais de uma ocasião, por Joel Ferreira em companhia de Edmárcio Moreira da Silva, então vice-prefeito.

Como meio de prova foi juntada gravação entre Admilson e Marcos Roberto Reinert (candidato a vice-prefeito, vencido nas urnas). Neste caso não houve a juntada do contrato e nem do termo de rescisão unilateral.

Alegam os SEGUNDOS RECORRENTES que as decisões de rescisão dos contratos de transporte escolar, que a prefeitura mantinha com as testemunhas, foram tomadas por conveniência da Administração municipal, com vistas à utilização de ônibus de propriedade da própria prefeitura, que teriam sido reformados para atender a este fim, ao invés de MANTEREM a terceirização do transporte público escolar, como era feito até então, visando à economia de recursos do município.

Afirmam, ainda, que a conversa entre Dimilson e Joel Ferreira teria sido adulterada de forma a incriminar o candidato à reeleição, eis que o áudio não teria sido disponibilizado de forma integral mostrando apenas as partes que prejudicariam o prefeito eleito, bem como o suposto fato de serem Dimilson Pereira e Admilson Barbosa suspeitos por terem interesse na causa, razão pela qual seriam nulas as provas produzidas por meio de suas alegações, como as gravações constantes nos autos e seus depoimentos.

Essas alegações estão superadas pela oitiva das testemunhas no contexto judicial, consoante já se viu acima.

Quanto à alegação de interesse na causa, o instrumento apto à solicitar a exclusão ou oitiva como informante é logo após a qualificação. Não houve a impugnação ao tempo e à hora adequados. Se isso não fez, oportunamente, está preclusa tal alegação.

A prova, pois é válida e foi aquilatada pelo juiz no momento da análise dos fatos.

Quanto à outra alegação de que o móvel da rescisão do contrato foi a desnecessidade da continuidade, conforme ressaltado pela responsável da licitação, que pontua que nos referidos contratos há cláusula expressa de rescisão e que esta seguiu as regras de licitação (Roniely, responsável do Setor de licitação). Pontua que a decisão de encerrar os contratos foi a crise e para fechar o ano, foi uma decisão de gastos. Que a Prefeitura tinha uns ônibus que foram reformados, e foram colocados nas linhas; que em 2016 não foi feita licitação para a área de transporte de alunos, mas termos aditivos, mas os contratos de Dimilson e Admilson não poderiam ser aditivados. Ela menciona que todos os contratos expiraram no final do ano. Que será feita licitação, mas para as linhas de Dimilson e Admilson não será feita.

Em que pesem as elucidativas palavras da servidora, com depoimento escorreito e sincero, ele não pode descortinar o que houve por detrás dos fatos que culmaram no encerramento dos contratos e a substituição por ônibus do município. O que se depreende foi pressão do prefeito para obter apoio político, não obstante o encerramento do contrato e a alegada inviabilidade de aditamento.

Isso não implica da desconstrução dos fatos, pois a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político ocorreram quando dos pedidos expressos, realizados anteriormente.

Um enquadre é a estrutura formal da situação, pois os argumentos ínsitos na rescisão dão o "tom da legalidade aos fatos", mas, por detrás dos argumentos estão os fatos que acontecem no mundo concreto, na realidade das disputas cotidiana. O exterior é de legalidade, mas o interior de interesses escusos e pouco confessáveis, mas que foram descortinados sob o pálio do devido processo legal. Eles ficaram comprovados com a prova testemunhal.

Admilson Barbosa de Souza, ouvido em juízo, devidamente qualificado e compromissado, destaca-se que não houve a contradita, é um dos motoristas que tinha contrato de transporte escolar com a Prefeitura. Disse que o prefeito foi em sua casa e pediu para votar nele, mas o depoente disse que não; que ele disse que ia me mandar embora, que saiu bateu o portão e foi embora. Que após isso, no quarto dia ele foi lá em casa, na fazenda e disse que eu não ia mais puxar alunos na escola. A testemunha, devidamente compromissada, reforça-se, foi clara nesse sentido.

A testemunha Dimilson é filiada a partido político do Marcos (um dos autores da denúncia), é outra pessoa que teve o seu contrato de transporte escolar rescindido com a Prefeitura. Foi candidato a vereador por esse partido, contrário ao partido do Joel. Que essa testemunha foi devidamente compromissada e não houve a contradita. Ela reafirmou os fatos no sentido de que houve a proposta por parte do Prefeito, que era motorista de ônibus do transporte escolar desde a Administração passada. Que queria sair candidato e ele não queria e me subornou com a proposta de eu apoiar ele por quatro anos, que ele me dava o serviço por mais quatro anos. Disse que "Por eu não apoiar ele, ele disse que estava pagando, e se eu não apoiasse ele iria colocar outra pessoa no transporte escolar no meu lugar"; que no contrato tinha uma cláusula de que os ônibus poderiam ser substituídos. Que a própria testemunha gravou a conversa porque sabia que ele ia ter a conversa; que era pra eu ter prova quando viesse aqui. Que a iniciativa foi minha mesma.

Aliás, consoante observado pela juíza monocrática na sentença, **a prova documental corrobora o alegado por Dimilson**, porque a notificação da prefeitura acerca da rescisão unilateral do contrato operou-se imediatamente após o término da votação, evidenciando o caráter de vingança política do ato, bem como restou demonstrado que houve oferecimento de vantagem (prorrogação do contrato de transporte) a Admilson Barbosa de Souza, em troca de apoio nas eleições municipais, demonstrando a sintonia do conjunto probatório, conforme se depreende do trecho da sentença, abaixo transcrito:

Outrossim, a prova documental corrobora o alegado pelo Sr. Dimilson. Verifica-se que, em 19/02/2015, firmou com a Prefeitura o contrato de transporte escolar n. 10/2015, com vigência até 31/12/2015, que trouxe a previsão da possibilidade de prorrogação através de aditivos (fls. 49/53). Em instrumento aditivo datado de 21/12/2015, houve a prorrogação de referido contrato até 31/12/2016 (fls. 54/55). Constata-se que a notificação da Prefeitura de rescisão unilateral do contrato firmado com o Sr. Dimilson é do dia 07/10/2016, ou seja, operou-se imediatamente após o término da votação. Veja que os representados não acostaram aos autos o comprovante de recebimento da referida notificação, o que confirma o relatado pelo Sr. Dimilson de que foi informado da rescisão por telefone (fls. 56/58).

Ora, é nítido que a rescisão operou-se por vingança política, pois cinco dias após a data das eleições já havia a respectiva deliberação e nem mesmo se preocuparam em notificar o contratado, revelando que o candidato eleito, na verdade, estava cumprindo a sua promessa e buscando reafirmar o seu poder econômico e político.

Do mesmo modo, restou demonstrado que houve oferecimento de vantagem (prorrogação do contrato de transporte) ao Sr. Admilson Barbosa de Souza, em troca de apoio nas eleições municipais. Inquirido na audiência de instrução, o Sr. Admilson confirmou que foi abordado pelos representados que afirmaram que se ele não os apoiasse nas eleições, colocariam um outro ônibus na sua linha, mas que se houvesse apoio prorrogariam o contrato de transporte por mais quatro anos. Esclareceu que era motorista da prefeitura há 16 (dezesseis) anos e que havia concorrido em licitação; que não tinha interesse que a causa fosse favorável para qualquer das partes, bem como negou que tivesse inimizade com Joel. Ressaltou que por não ter concordado em apoiá-lo, na primeira quarta-feira após as eleições, o candidato eleito Joel por vingança rescindiu o contrato de transporte que mantinha com a Prefeitura.

Claro que houve aditivo ao contrato (21.12.2015), para que a vigência fosse estendida até 31.12.2016, mas, poucos dias após as eleições (fls. 54-55), de maneira rápida e pouco usual em se tratando de contratos administrativos, o contrato foi rescindido unilateralmente pela Prefeitura (fls. 56-58}, caindo por terra a alegação de caducidade pela expiração do prazo.

O argumento de que eles eram pessoas comprometidas pelos adversários perde a força ante a ausência de contradita, porque as testemunhas foram devidamente compromissadas. Foge à lógica processual em uma demanda complexa, a ausência de contradita no momento adequado, e o "compromisso de dizer a verdade foi expresso" por parte da juíza.

A mera e simples desqualificação do teor dos depoimentos perde força ante tal fato - a preclusão na contradita. Isso não quer dizer que o juiz possa concordar com a mentira, mas trata-se de uma presunção *juris tantum*, que somente pode ceder ante fatos contrários.

Em que pese a filiação a partido adversário, os depoimentos foram bastante diretos e convincentes, no sentido da elucidação dos fatos.

O mero argumento de haver rixa política, por si só, não derruba sua validade e consistência que, aliás, é corroborado pela prova documental.

Traçando uma análise dos fatos, eles se enquadram perfeitamente ao descrito na inicial e comprovado por prova documental e testemunhal.

Minuciados os autos verifica-se que o lastro probatório gerado é convergente no sentido de roborar a existência de captação ilícita de sufrágio, por parte dos requeridos.

O artigo 41-A, acima colacionado, é claro ao definir os atos de "prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública", como expressões da captação ilícita de sufrágio.

A expressão "com o fim de obter-lhe o voto" deve ser entendida de forma ampla, de maneira por que a mera promessa já satisfaz a configuração do ilícito.

No caso concreto, houve a promessa de apoio e, como foi negado, houve a rescisão do contrato entre a Administração e os motoristas do transporte. Aliás, esse fato (rescisão), não é essencial à caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Destarte, somente o ato de oferecer vantagem, de modo que a pessoa cooptada influencie outras pessoas para que votem, no candidato aliciador, já configura tal conduta. Além disso, resta caracterizado o abuso de poder político.

A alegação de que as decisões de rescisão foram tomadas por conveniência da Administração municipal não convence, consoante já se viu.

Por todo o exposto, tenho que a existência de promessa de continuidade de contratos de transporte escolar em troca de apoio político à candidatura de Joel Ferreira e Edmárcio Moreira da Silva, em relação a Demilson Pereira de Sena e Admilson Barbosa de Souza **restou devidamente demonstrada no presente caso.**

II - AS SUPOSTAS VANTAGENS OFERECIDAS AO SERVIDOR PEDRO DA SILVA SANTOS

O segundo ponto diz respeito às supostas vantagens oferecidas a Pedro da Silva Santos (vulgo Dida), servidor da prefeitura, sob o pretexto de pagamento de horas extras acrescidas em seu holerite, para que apoiasse as candidaturas de Joel Ferreira e de Edmárcio Moreira da Silva aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, por meio da adesivagem de seu veículo.

Em depoimento em juízo, Pedro da Silva relatou que o então candidato Joel Ferreira prometeu o pagamento do conserto de seu veículo para que pudesse adesivá-lo. Para tanto realizaria acréscimos em seu holerite, divididos em 3 (três) parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos meses de agosto e setembro, e a última parcela, correspondente ao mês de outubro, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), mas que só teria recebido as duas primeiras parcelas e de forma parcial, afirmando que, no mês de outubro, procurou o então prefeito para reclamar do não pagamento do valor faltante, valor este que foi negado pelo mesmo.

Como prova de tais alegações, os PRIMEIROS RECORRENTES juntaram arquivos de áudio entre Mário Queiroz Fullin (irmão do patrono dos requerentes) e Pedro da Silva, retratando a conversa sobre um orçamento de conserto de veículo (fls. 72/75), bem como os holerites dos meses nos quais houve a suposta vantagem, confirmando o recebimento de valores adicionais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em agosto, e R\$ 800,00 (oitocentos reais) em setembro, declarados como horas extras, as quais Pedro afirmou, em juízo, não ter feito. Os demais elementos trazidos, aos autos, confirmam o depoimento prestado.

Os requeridos (SEGUNDOS RECORRENTES) alegam que o discurso teria sido forjado, ensaiado para prejudicá-los, bem como que Pedro da Silva possuiria uma certa animosidade em relação a eles devido à dispensa de sua filha do quadro de funcionários da prefeitura.

Verifica-se que, em relação a este segundo ponto, quando indagado em juízo sobre qual seria o objetivo de Joel Ferreira pagar o conserto do seu veículo, Pedro da Silva respondeu que seria para dar-lhe apoio político, bem como para ajudá-lo adesivando seu veículo, tendo negado, ainda, que os valores específicos acrescidos nos meses de agosto (R\$ 427,20) e setembro (R\$ 806,34) teriam sido remuneração pela realização de horas extras, confirmando não ter feito as horas extras descritas nos contracheques.

Afirmam os SEGUNDOS RECORRENTES que o problema em relação às horas extras vem desde 2013, quando do início da gestão, demonstrando que, desde aquela época, os valores de horas extras nunca foram lançados corretamente nos holerites (fls. 1.046/1.076).

Denota-se que, persistindo o problema em relação a documentos tão importantes e por tanto tempo, natural seria que a prefeitura utilizasse outro meio apto à comprovação da realização de jornada extraordinária por seus funcionários, bem como para a comprovação de outras verbas, como, por exemplo, as gratificações pagas aos servidores da prefeitura, o que não foi demonstrado nos autos.

Cumpre ressaltar que alguns dos documentos acostados pelos PRIMEIROS RECORRENTES, a exemplo dos extratos e pagamento de horas extras (fls. 1.078/1.083), apresentam inconsistências, como, por exemplo, aqueles referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 até o mês de fevereiro de 2016 não discriminam a quantidade de horas extras, roborando a alegação dos SEGUNDOS RECORRENTES de que há um erro sistêmico que impede o lançamento do número de sobrejornada realizada.

As gratificações, por sua vez, não possuem qualquer discriminação capaz de identificar seus motivos.

Fica prejudicada a utilização dos recibos para desconstituir as alegações trazidas pelos PRIMEIROS RECORRENTES, eis que os holerites, justamente por não trazerem a comprovação da quantidade de horas em jornada extraordinária, na maioria dos casos, não conseguem demonstrar a realização, ou não, de trabalho extraordinário por parte de Pedro da Silva.

Se essa assertiva é verdadeira em relação a Pedro, porque se aliou a prova documental à prova testemunhal, o mesmo não se pode dizer em relação a todos os funcionários da Prefeitura, que teriam recebido vantagens salariais para ganhar a simpatia e votar no prefeito-candidato Joel.

Essa alegação soa isolada, sendo que da desorganização administrativa não pode se inferir a captação ilícita ou mesmo abuso de poder.

No que se refere a Pedro, prima facie, suas alegações convergem com as provas contidas nos autos, como bem observado pela magistrada na sentença:

A afirmação do Sr. Pedro de que teriam sido creditados em seu holerite os valores de R\$ 400,00 e R\$ 800,00 está em consonância com os recibos de pagamentos acostados aos autos às fls. 68/71. No período eleitoral em apenas dois meses contínuos houve um crédito a mais em seu holerite como horas extras. E justamente os valores citados em seu depoimento conferem com os creditados. Os orçamentos do conserto, seja quanto aos valores, seja quanto aos serviços realizados também correspondem aos declarados na audiência (fls. 72/75).

Conforme constante no documento de fl. 246, Pedro da Silva recebeu horas extras, no ano de 2016, somente nos meses de julho e agosto, valores que alega terem sido entregues devido a um acordo realizado com o então candidato à reeleição Joel Ferreira.

Em uma análise mais detida dos autos, a situação descontina-se de forma diferente.

Pedro foi ouvido como testemunha nos autos, devidamente compromissado, e não houve por parte dos recorridos qualquer impugnação ou contradita no momento correto, operando-se a preclusão. O argumento de animosidade trazido extemporaneamente cai por terra.

Disse que "nossa combinação que eu combinei com ele foi que ele pediu pra eu adesivar meu carro todinho, pregar adesivo no carro; que eu disse não Joel, meu carro está com problema; que eu tenho um uno fiat; eu tenho que fazer a parte mecânica dele, o motor, desamassar o capô dianteiro e o traseiro e a parte da frente, o que nós vamos fazer? Que Joel então disse que pagaria esses serviços, e ao ser indagado pelo depoente de que forma iria pagar, se iria pagar em dinheiro ou pagar no holerite, disse:

... que ele aumentou a mais o meu salário no mês de agosto (R\$ 400,00), que era para apoio político, para adesivar o carro; que no mês de setembro R\$ 800,00, mas no mês de outubro ele não pagou e estava faltando o restante das peças do meu carro; que foi perguntar foi perguntar e Joel disse que não tinha essa combinação com ele; que o depoente disse: tudo bem! Argumenta, ainda, que falou, por interposta pessoa que ligou para o Marcos e ele nem acreditou que ele fez isso com o Sr.; que faltou R\$ 800,00. Que afirma peremptoriamente que não fez hora extra e esses valores do hollerit são referentes ao conserto do carro; que antes de agosto de setembro nunca tinha recebido hora extra, que ao ser perguntado acerca de um holerite do mês de abril, no qual tinha um valor extra, não se recorda; que

no mês de abril trabalhou sábados e feriados mas não recebeu, mas outros motoristas receberam. Que puxou nove dias no final de semana e no feriado, mas não recebeu, que foi receber agora (a audiência foi realizada em 07 de fevereiro de 2017), mas os outros motoristas receberam antes; que não sabe se recebeu em 2015 gratificações ou hora-extra, ao passo em que o causídico lê, os recibos de pagamento nos autos (fls. 143, 2015, julho: R\$ 400,00, agosto: R\$ 300,00, setembro: R\$ 250,00, outubro: R\$ 200,00, novembro: R\$ 200,00, dezembro: R\$ 50,00); já no ano de 2014, segundo afirmação do causídico, o depoente recebeu todos os meses, somente não em fevereiro. Que ao ser indagado o depoente disse não recordar e somente lembrar de agosto e setembro; que afirma haver votado para o Joel e adesivado o carro; que a combinação com o Joel para a adesivagem ocorreu na garagem da Prefeitura.

A impressão pessoal deste magistrado é que o depoimento é altamente contraditório, pois resta claro que Sr. "Dida" (apelido de Pedro) recebeu outras diárias e gratificações nos anos de 2014 e 2015, mas afirma não se lembrar de tais fatos. O interessante é que, por vezes, quando é confrontado com outros fatos, o depoente repete a sequência dos fatos que originaram a sua denúncia.

A partir da documentação mencionada pelo causídico, manuseei os autos e não a encontrei nas folhas mencionadas. Contudo, as encontrei às fls. 243 (ficha financeira) que no ano de 2013 há pagamentos de horas extras em julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. No ano de 2014 (fls. 244) Pedro da Silva recebeu horas extras nos meses de janeiro, março, abril, maio junho, julho, agosto, setembro outubro e novembro. Em 2015, fls. 245, recebeu horas extras em janeiro, fevereiro, março, abril maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. Em 2016 recebeu horas extras em julho e agosto (fls. 246).

A prova documental contraposta coloca em xeque a palavra da testemunha e torna débil o seu depoimento. Além do que, como impressão pessoal deste julgador, ficou demonstrado o nervosismo do depoente.

Ademais, há nos autos prova documental do veículo do depoente (fls. 72/73) sem qualquer adesivagem, ao contrário do propalado pela testemunha.

Assim, o testemunho de Pedro da Silva é insuficiente para a comprovação dos fatos alegados.

III - SUPOSTO PAGAMENTO DE VANTAGENS A DIVERSOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA/MT

O terceiro ponto trazido à análise diz respeito ao possível pagamento de vantagens a diversos servidores da prefeitura municipal, na forma de horas extras ou gratificações.

A magistrada de primeiro grau de jurisdição fundamenta sua decisão afirmando a constatação da existência de pagamento de horas extras e outras gratificações não especificadas durante o período eleitoral, a saber:

Não obstante muitos holerites identifiquem como 0,0 (zero) a quantidade de horas extras trabalhadas, vários servidores foram beneficiados com acréscimo de valor pecuniário junto a esse campo. Dentre eles, Vanusa Pereira da Silva (fls. 655 e 824), Keli Aparecida Fernandes (fls. 715 e 738), Fabiano Correa de Melo (fls. 721 e 759), Eliseu de Sousa Braga (fl. 799), bem

como os demais servidores apontados às fls. 874, 878, 897, 898, 936, 983 e 989.

Nem ao menos se alegue erro do sistema, pois os demais holerites, correspondente aos meses de junho a setembro, trazem a discriminação do número de horas extras trabalhadas.

Ainda assim, não há como deixar de observar a quantidade de servidores que foram beneficiados com horas extras justamente no período eleitoral. ainda que discriminadas. Em junho foram 54 (cinquenta e quatro) servidores, em julho 40 (quarenta), em agosto 46 (quarenta e seis) e em setembro 28 (vinte e oito) servidores. Verifica-se que além do pagamento de horas extras, houve ainda um acréscimo pecuniário em alguns holerites intitulado como "horas excedentes", sempre com a mesma referência "100".

Em alguns casos o pagamento depositado a título de horas extras corresponde a 60% ou mais do valor do salário base do servidor, o que verifica, por exemplo, às fls. 635, 660, 663, 666, 683,694,697,712,752,767,782,796, 797,804,834,899,902,914e 916. Pasmem! Em outros casos o valor das horas extras trabalhadas praticamente equivale ao salário base fls. 660, 694, 712, 752 e 797. Some-se a isso a quantidade de servidores do município beneficiados com o pagamento de gratificação não definida. De junho a setembro de 2016 houve o pagamento de 139 (cento e trinta e nove) gratificações não especificadas no holerite. Além disso, houve em média 38 (trinta e oito) pagamentos de uma verba denominada "adicional de dedicação exclusiva".

Sustentam os SEGUNDOS RECORRENTES que os referidos adicionais sempre foram pagos aos servidores da prefeitura e não, apenas, em período eleitoral razão pela qual buscam afastar o reconhecimento de qualquer irregularidade no pagamento de tais verbas.

Depreende-se, da análise dos autos, que os valores pagos a título de horas extras, gratificações e adicionais de dedicação exclusiva, por sua falta de especificação correta e adequada, quanto à origem das verbas constantes dos holerites, coloca em xeque sua higidez, criando indícios de que possam existir irregularidades, todavia, não é capaz, per se, de ensejar o reconhecimento de abuso de poder político ou econômico.

Pela prova documental contida nos autos, verifica-se que houve vantagens a servidores- gratificações, horas extras, v.g.- não apenas no ano da eleição (2016), mas também no ano anterior. Com isso, improcede, a configuração indicada na inicial de capitulação dos fatos na conduta vedada (art. 73, V, VIII, §§ 10 e 11, Lei das Eleições).

Desse modo, resta configurada, tão-só, a captação ilícita de sufrágio em relação aos motoristas de transporte escolar, o que macula o pleito eleitoral.

Entendo bastante pesada, porque provado um só dos fatos, a pena de cassação de registro ou diploma, motivo pelo qual acolho em parte o recurso e aplico a JOEL FEREIRA e EDMARCIOS MOREIRA DA SILVA a pena de multa de 30.000 (trinta mil) UFIR's, para o primeiro, e 5.000 (cinco mil) UFIR's, para o segundo, tendo em vista sua participação diminuta nos fatos.

Por ser a inelegibilidade um efeito secundário da condenação na presente ação (Ação de Captação Ilícita de Sufrágio), em relação ao qual houve a procedência do pedido, queda-se sem

objeto a inelegibilidade declarada na presente sentença, podendo ser arguida oportunamente por ocasião da impugnação ao registro de candidatura.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar **JOEL FEREIRA** e **EDMARCIO MOREIRA DA SILVA** a pena de multa de 30.000 (trinta mil) UFIR's, para o primeiro e 5.000 (cinco mil) UFIR's para o segundo.

Quanto à inelegibilidade, a ser verificada pro futuro, proceda-se à anotação no sistema respectivo, do TSE- Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Peço vista.

DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Aguardo.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Eu vou aguardar também.

O relator deu parcial provimento ao recurso. Pediu vista o 1º Vogal, os demais aguardam. Julgamento suspenso.

Continuação de Julgamento (06.09.18)

VOTO-VISTA

DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Inicialmente, destaco que os autos tratam de suposta captação ilícita de sufrágio ocorrida no pleito de 2016 no Município de Bom Jesus do Araguaia, no qual teria presumidamente ocorrido abuso de poder econômico/político delineados ante as seguintes condutas:

I) Promessa de continuidade de contrato (de transporte) com a Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia, realizada pelo então candidato **JOEL FERREIRA**, para os senhores **DEMILSON PEREIRA DE SENA** e **ADMILSON BARBOSA DE SOUZA**, os quais eram motoristas de ônibus em contratos com a referida prefeitura;

II) Prováveis vantagens oferecidas ao servidor **PEDRO DA SILVA SANTOS**;

III) Suposto pagamento de vantagens a diversos servidores da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT.

I) DA PROMESSA DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS COM A PREFEITURA DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

Conforme os fatos trazidos aos autos, a **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA** alegou que o senhor **DEMILSON PEREIRA DE SENA** (que já era coligado pela coligação acima) mantinha contrato de transporte escolar com a Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia e que, em meados de **agosto de 2016**, foi supostamente abordado pelo então candidato a Prefeito, o senhor **JOEL DA JM**, sendo que este teria o coagido para lhe apoiar naquelas eleições (de 2016) ou rescindiria o referido contrato, nas palavras descritas na exordial (fls. 04): "colocaria outro ônibus na sua linha de transporte escolar, mas se o apoiasse daria continuidade ao contrato firmado entre este e a Prefeitura Municipal".

Registre-se que, como alegado pela própria coligação, **DEMILSON** continuou com sua candidatura pela **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**, sendo que, após as eleições de 2016, em 07/10/2016, houve a rescisão unilateral do contrato de transporte da Prefeitura de Bom Jesus e **DEMILSON** (foi anexada a respectiva notificação da rescisão).

Já a segunda conduta provavelmente caracterizadora de promessa de recompensa consistiu, igualmente ao caso de **DEMILSON**, em promessa de continuidade do contrato de transporte escolar do senhor **ADMILSON BARBOSA DE SOUZA**, em troca de apoio ao então candidato **JOEL DA JM**, sendo que este, juntamente com seu candidato ao cargo de vice-prefeito, teria afirmado ao **ADMILSON** que se não apoiasse **JOEL** (no pleito de 2016), "colocaria outro ônibus na sua linha de transporte, mas se o apoiasse daria continuidade ao contrato firmado(...)".

De acordo com os autos, **DEMILSON** e **ADMILSON** teriam negado apoio ao candidato **JOEL**, e o contrato sido rescindido de forma unilateral (em 07/10/2016).

Como prova do aduzido, os Primeiros Recorrentes anexaram: cópia do contrato e do primeiro aditivo contratual (fls. 49/55); a notificação da rescisão contratual (56/57) e um pen drive contendo a gravação de áudio de um diálogo entre **JOEL** e **DEMILSON**, tendo sido gravado pelo segundo com seu respectivo celular.

No que tange à promessa feita para **ADMILSON**, este teria sido provavelmente interpelado mais de uma vez por **JOEL** (em companhia de **EDMÁRCIO**, candidato a vice), e como prova do alegado, foi juntado: gravação entre **ADMILSON** e **MARCOS ROBERTO REINERT** (candidato a vice-prefeito, derrotado no pleito de 2016), porém, diferentemente, quanto a esta conduta, não foi anexado nem o contrato e nem a sua respectiva rescisão.

Os Segundos Recorrentes aduziram que as decisões de rescisão dos referidos contratos de transporte escolar foram realizadas, no **âmbito da discricionariedade administrativa**, sendo que a Prefeitura teria optado por utilizar o ônibus de sua própria propriedade ao em vez de dar continuidade ao contrato de transporte público escolar.

Ademais, destacaram que os áudios trazidos aos autos seriam ilícitos, vez que teriam sido adulterados propositadamente para incriminar **JOEL** e seu **VICE**, pois a gravação registra apenas trechos das conversas entre os interlocutores; porém, tais fatos já foram ultrapassados, tendo em vista não ter havido a contradita das testemunhas e pelo contexto de seus depoimentos.

Noutro norte, observo que os referidos contratos se referem à prestação de serviços de transporte escolar do referido trajeto: "Córrego Seco até Bom Jesus do Araguaia", sendo que atinente à natureza do respectivo contrato, deve-se observar os termos da Lei n. 8.666/93, e esta dispõe, em seu art. 57 que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão** ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses". (Grifei)

Ou seja, percebo que a prorrogação dos contratos **está no âmbito da discricionariedade da administração pública, sendo que esta não está obrigada a prorrogar o contrato.**

Conforme anota a jurisprudência, nos contratos temporários, **há discricionariedade administrativa quanto à dilatação da vigência do respectivo contrato**, eis que colaciono os referidos julgados:

"REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRAZO DE DURAÇÃO PREVISTO NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. No caso em análise discute-se a obrigatoriedade de prorrogação de contratos temporários.
2. Tendo o edital do instrumento de contratação previsto expressamente o prazo de vigência e causa de extinção dos contratos, e nada ter dito acerca da obrigatoriedade de prorrogação, torna-se inviável o acolhimento da pretensão autoral.
3. Prorrogação de contrato administrativo não é obrigação, mas sim prerrogativa conferida à Administração, devendo ela ponderar acerca da conveniência e oportunidade da prorrogação.
4. No presente caso a prorrogação violaria, ainda, o princípio da vinculação ao edital, tendo em vista que este foi expresso quanto aos prazos de duração do contrato.
5. Novas contratações foram realizadas, ante a necessidade de manutenção do serviço público, não havendo que se falar em comportamento contraditório. 6. Remessa de ofício conhecida e não provida. Sentença mantida. (Acórdão: 1068620, Data de Julgamento: 13/12/2017; Publicado no DJE: 25/01/2018, pág. 145-159; 1º TURMA CÍVEL; Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES). **(Grifei).**

Ainda mais, com fulcro nos autos, vislumbro que os Segundos Recorrentes registraram que no contrato havia cláusula com a previsão de rescisão contratual e que, diante de crise financeira, houve a necessidade de se encerrar os respectivos contratos para a contenção de gastos, **sendo que a Prefeitura optou por utilizar os ônibus próprios que foram reformados.**

Ora, conforme fls. 04, a própria **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA** registrou que **DEMILSON** teria sido supostamente abordado por **JOEL** (em meados de agosto), quando já era candidato em Partido da oposição.

Por óbvio, percebe-se que **DEMILSON** não apoiaria **JOEL**, pois já era candidato de coligação oposta, por isso, mesmo tendo como lícito o áudio anexado, entendo que tal prova se evidencia contraditória.

Assim, como tais provas têm natureza juris tantum, ou seja, presunção relativa, pois há fatos e argumentos que tornam a gravação e os depoimentos vulneráveis, o fato de **DEMILSON** já ser candidato por partido adversário ao de **JOEL** torna o seu respectivo testemunho, no mínimo, suspeito.

Quanto ao depoimento de **ADMILSON**, apesar de não ter havido a contradita da testemunha, o referido depoimento também configura prova relativa, a qual entendo como frágil, pelos motivos abaixo delineados.

Compulsando os autos, observo a gravação evidencia áudio de diálogo travado entre ADMILSON e MARCOS ROBERTO REINERT, sendo certo que MARCOS REINERT (**da mesma coligação de DEMILSON**) foi candidato à Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia em oposição ao candidato JOEL.

Sendo que a referida gravação ocorreu após o contrato ter sido encerrado, indago: porque ADMILSON não procurou MARCOS antes do encerramento do contrato? Não há resposta, mas o simples fato de que a referida gravação (apesar de aceita como válida), revela-se frágil, pois trata-se de diálogo travado entre interlocutores com interesses semelhantes.

Portanto, no tocante a essas condutas, divirjo do entendimento do Relator e entendo que não há prova firme, no sentido de ter havido promessa de recompensa quanto a não continuidade dos contratos de prestação de serviço dos senhores DEMILSON PEREIRA DE SENA e ADMILSON BARBOSA DE SOUZA, pois a referida continuidade contratual circunda-se no âmbito da conveniência administrativa.

No que tange às demais condutas caracterizadoras do abuso de poder econômico, quais sejam: a) Prováveis vantagens oferecidas ao servidor PEDRO DA SILVA SANTOS e b) Suposto pagamento de vantagens a diversos servidores da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, sem maiores digressões, **acompanho o voto do Relator**.

Sob tal análise, registro que para a aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, exige-se que se tenha nos autos prova robusta para o fim de delinear a promessa ou vantagem oferecida ao eleitor com o fim de obter o voto, eis que colaciono os julgados abaixo que vão ao encontro deste entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMPREGO DE RECURSOS ECONÔMICOS NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. **FALTA DE PROVAS ROBUSTAS.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Somente fatos descritos no arresto regional podem ser objeto de nova valoração jurídica em sede extraordinária, já que a análise de outras circunstâncias esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 2. Abuso de poder econômico opera-se pelo emprego exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes. 3. Na espécie, alega-se que o então prefeito de Lagoa de Itaenga/PE sorteou bens em evento público da associação "Clube das Mães" e discursou em prol dos candidatos por ele apoiados no pleito majoritário de 2016, vindo assim a influenciar eleitores. 4. Todavia, diante da moldura fática delineada pelo TRE/PE, é impossível afirmar o efetivo uso de recursos econômicos em benefício das candidaturas, pois não se comprovou que os bens foram realmente oferecidos, tampouco que o Prefeito ou seus candidatos patrocinaram quaisquer dos brindes objeto de sorteio. 5. Ademais, a ausência de informações sobre o valor e a quantidade de bens sorteados ou mesmo prometidos, bem como acerca do número de presentes no evento, impede a adequada aferição da gravidade da conduta, de modo que é inviável avaliar seu impacto perante os eleitores. 6. A falta de provas robustas e incontestes quanto à conduta em exame impede o reconhecimento de abuso de poder econômico por meras presunções. 7. Agravo regimental desprovido. (RESPE no 24238. Acórdão, Relator(a) Min. Relator: Ministro Jorge Mus, julgamento: 01/03/2018; Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Data 02/04/2018, Páginas 78/79). **(Grifei).**

Portanto, ante todos fatos e fundamentos dispostos acima, voto pelo **PROVIMENTO** do Recurso (fls. 1.226/1.265) dos Segundos Recorrentes e **DESPROVIMENTO** do Recurso (fls. 1.184/1.191) dos Primeiros Recorrentes.

É como voto.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

Eu estava acompanhando atentamente o voto do 1º Vogal, se ele já é candidato da coligação oposta, concorrente, realmente ficou bastante suspeito esses depoimentos.

Dá a entender que seria até um contrassenso ele pedir o voto ... Pedir o voto para o adversário dele até poderia, mas fazer esse tipo de conchavo, vamos dizer assim, para ele ser beneficiado eu acho um tanto quanto temerário, portanto eu acompanho o voto do ilustre 1º Vogal.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Eu acompanhei, em sessão pretérita, o voto do douto relator e nesta sessão o voto do eminentíssimo 1º Vogal e confesso que as circunstâncias e os contornos fáticos trazidos pelo 1º Vogal me deixaram com severa dúvida sobre a solução adotada pelo juiz de primeiro grau quanto às cassações e nesse sentido, Presidente, havendo, de minha parte, os surgimentos dessas dúvidas trazidas pelo voto do 1º Vogal, eu vou optar por acompanhá-lo no sentido de que sejam providos os recursos de Joel Ferreira e Edmarcio Moreira da Silva e desprovendo os demais, creio que seja isso.

E aqui eu só fazia um apontamento, apesar de que pelo conteúdo do voto do 1º Vogal, e que eu estou acompanhando, não entraria nessa seara, mas, de fato, me parece que com relação à captação ilícita de sufrágio, a pena não pode ser uma ou outra. Ou você condena em cassação e multa ou tem que absolver total também, diferente da conduta vedada, na conduta vedada você consegue fazer essa dosimetria utilizando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Aqui, na captação ilícita - o Dr. Peleja entendeu configurado captação ilícita - , mas, enfim, de todo modo, Presidente, pelo voto do 1º Vogal isso acaba se tornando de menor importância, razão pela qual simplesmente acompanho a divergência, pedindo vênia ao relator.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, eu vou pedir vista desse processo.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Aguardo.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE)

Eu aguardo.

No mérito o relator deu parcial provimento ao recurso, o 1º Vogal deu provimento aos recursos da Coligação "Trabalhando e Avançando Unidos Por Bom Jesus", Joel Ferreira e Edmarcio Moreira da Silva e negou provimento aos recursos da Coligação "Construindo Uma Nova História", que é Marcos Roberto Reinert. Foi acompanhado pelo 2º e 3º Vogais, o 4º Vogal pediu vista, 5º e 6º aguardam. Julgamento suspenso.

Continuação de Julgamento (12.11.18)

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Sr. Presidente, eu gostaria de pedir a palavra anteriormente ao Exmo. Dr. Ricardo para proceder a uma retificação no meu voto.

Sr. Presidente, apresento de forma espontânea adendo ao voto com a finalidade de melhor esclarecer alguns fatos.

Só a título de esclarecimento, eu queria pontuar que nesse caso são 3 fatos precípuos, o primeiro deles é em relação a dois motoristas que, segundo consta, era motorista de transporte escolar e o candidato a prefeito, candidato à reeleição, ele se dirigiu até a casa deles, houve aquelas gravações no âmbito da prefeitura, depois na casa, e ele pressionou esses 2 candidatos, essas 2 pessoas que eram líderes partidários para que eles o apoiassem na candidatura à reeleição.

Então, esse é o primeiro fato.

Eles não concordaram, eram de partidos adversários e o Dr. Mário Kono, inclusive com vista, se manifestou, salvo engano, pela invalidade desses depoimentos prestados em juízo justamente pela parcialidade, mas o meu argumento foi no sentido de que não houve a contradita na espécie e que em sede recursal houve essa arguição.

O segundo fato é em relação a um servidor da prefeitura, esse servidor da prefeitura, segundo se alega, ele recebeu a proposta do prefeito para que adesivasse o carro desse servidor e em troca ele ganharia horas extras, ganharia cerca de 3 mil reais, dois mil e pouco, três mil reais em horas extras e não ficou comprovado nesse sentido.

E o terceiro fato constitui justamente a inserção de horas extras, de gratificações, de bonificações para todos os servidores da prefeitura que também, a meu sentir, não restou comprovado.

Mas, sr. Presidente, então, de forma espontânea apresento adendo ao voto com a finalidade de esclarecer alguns fatos.

Importante ressaltar que a petição inicial adequa os fatos no artigo 41-A, lei das eleições, e artigo 22, incisos XIV e XVI da Lei Complementar 64/90.

Em relação ao item I, que é o da suposta promessa de continuidade de contratos de transporte escolar em troca de apoio político, enquadrei o fato no artigo 41-A da Lei 9.504/97, uma vez que houve a promessa aos motoristas do transporte escolar, Dimilson e Admilson, no sentido de que se procedesse a proposta da troca do apoio político à prorrogação dos contratos de transporte. No mesmo ponto pontuei também que restou caracterizado também o abuso de poder político.

Em relação à dupla caracterização, são mister algumas ponderações, a primeira delas é que se trata de um só fato que foi caracterizado na inicial em dois artigos e, no voto, de igual forma.

Sr. Presidente, até que pode ser possível que ocorra essa dupla incidência, mas, no caso concreto, há necessidade de se retificar o voto. Isso porque o oferecimento da vantagem não foi com o fim de obter o voto dos motoristas, isto sim, para obter o "apoio político" dos motoristas, consoante restou assentado na transcrição ínsita ao voto.

Esse elemento subjetivo específico do tipo, esse dolo específico "com o fim de", aliado ao elemento normativo "obter o voto" procede, automaticamente, à classificação da situação tipificada no artigo 22, inciso XIV da LC 64/90, ou seja, abuso de poder político e não naquela situação descrita no 41-A na lei 9.504/97.

Nessa seara não há possibilidade de aplicação da regra da razoabilidade. Nesse sentido procedo a retificação do voto e ademais, para que se dê a condenação de Joel Ferreira e Edmarcio Moreira da Silva, a cassação do diploma e aplique a sanção de inelegibilidade para as eleições se realizarem nos 8 anos subsequentes, nos termos do artigo 22 da LC 64/90.

São essas as retificações, sr. Presidente.

(Inaudível)

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Eu inseri no 41-A e foi multa, eu apliquei razoabilidade e reconfigurei agora, não é o 41-A, eu entendi que era um abuso de poder e por isso que foi inclusive uma sanção mais grave.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Então o senhor está negando provimento.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Sim.

Aquelas pontuações que nós houvéramos feito, inclusive V.Exa. teceu uma pontuação acerca dessas classificações, não sei se se recorda, acerca até da aplicação da razoabilidade no preceito secundário do 41-A.

(inaudível)

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

(inaudível) dando provimento.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Eu dou provimento. (inaudível)

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Veja bem, eu posso contribuir, Presidente?

O Dr. Peleja, o que consta do relatório é que os então demandados foram condenados em primeiro grau por captação ilícita de votos e abuso de poder político e econômico, ocasião em que foram aplicadas as penas de cassação dos diplomas e declarando a inelegibilidade apenas de Joel Ferreira.

Pelo voto de V.Exa., agora retificado, a conclusão continua exatamente essa, eles continuam cassados e o Joel Ferreira continua com a declaração de inelegibilidade, de modo que os recursos dos então representados, que objetivavam a sua absolvição, está sendo negado provimento por V.Exa. e o recurso da Coligação também está sendo negado provimento, porque a coligação, ao que parece, queria a condenação dessas pessoas também por outros fatos.

Então V.Exa. está negando provimento, correto? Só para entender.

O Dr. Mário, em contrapartida, está provendo os recursos dos demandados para o fim de absolve-los das imputações e negando, obviamente, provimento ou declarando prejudicado o recurso dos então representantes.

Parece-me que o quadro é esse.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Só tem uma questão que, pelo que eu entendi do voto do eminente relator, é que como ele está afastando a captação ilícita de sufrágio, eu penso que nesse caso é um provimento parcial ainda que não suficiente para reformar a decisão, porque um dos fundamentos legais está sendo afastado, não é isso?

Então é um provimento parcial, mas que não altera o resultado final.

Eu vou acompanhar agora o voto retificado do relator, se for nessa linha, para prover parcialmente o recurso dos representados, ora recorrentes, Joel Ferreira e Edmarcio Moreira da Silva, reconhecendo o abuso de poder político, porém também afastando a captação ilícita de sufrágio. Enfim, estou acompanhando a íntegra do voto do relator, modificado.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Se o voto do relator não está alterando as sanções que foram aplicadas em primeiro grau, ainda que ele o esteja fazendo sob um outro fundamento, eu acredito que ele está negando provimento, mas ele está adotando fundamentação própria.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

(inaudível)

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Mas esse é a declaração de resultado ...

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

São 2 recursos.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Mas por que do provimento parcial? Porque ele estava sendo condenado por 2 motivos. Um dos motivos, que é a captação ilícita de sufrágio, está sendo afastada; então ainda não obteve o resultado que ele queria, mas foi um resultado mais benéfico. Então o provimento é parcial, eu não tenho a menor dúvida disso.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Eu entendi, porque são penas distintas. Exato. V.Exa. tem razão.

DRA. VANESSA CURTI PEREN HA GASQUES

Sr. Presidente, fazendo um retrospecto do que foi apresentado por todos que me antecederam, eu estou de acordo com a análise probatório feita pelo eminente relator, na qual ele entendeu como abuso do poder político a coerção dos então motoristas, que prestavam serviço ao município, em troca do apoio político e como não foi prestado esse apoio político, no primeiro momento em que o prefeito teve oportunidade rescindiu o contrato administrativo, abusando, assim, do seu poder político e de modo que eu comprehendo essa atitude dentro dos limites do abuso do poder político e acompanho o relator com o parcial provimento.

DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Sr. Presidente, só para relembrar e talvez até para a plateia saber, eu neguei, eu dei provimento ao recurso de Joel porque são 2 pessoas que teriam sofrido essa hipótese de pressão, um candidato a vereador por outro partido, então achei estranho demais, então acho que se você já é um candidato, como é que você vai ceder à pressão de outro para votar no candidato de outro partido? E o outro, a gravação que foi colhida foi após as eleições, quer dizer, não sei se chegou a ser após as eleições, mas foi justamente para o candidato a vice do partido opositor, o que gera também suspeição nessas provas colhidas.

É só para relembrar um pouquinho quais foram os motivos que me levaram a afastar essa prova do dolo e levar à absolvição.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Eu vou pedir vista para melhor estudo da matéria diante da divergência estabelecida-3 a 3- para ter oportunidade de exame das provas.

Julgamento suspenso.

Continuação de Julgamento (21.11.18)

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE)

Eminentes Pares,

Por decorrência da multiplicidade de fatos imputados ao representado Joel Ferreira, ora recorrente/recorrido, o que remete à necessidade de acurada análise de todo o contexto fático probatório, pedi vista dos autos para melhor estudar e avaliar as circunstâncias em que os fatos se deram, de molde a apresentar mais bem fundamentado voto.

O processo em mesa cuida de recurso em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), mediante a qual se apura alegado abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, condutas que teriam sido perpetradas em Bom Jesus do Araguaia por ocasião das eleições de 2016.

BREVE SÍNTSE DA INICIAL

A presente AIJE fora proposta pela Coligação "Construindo uma Nova História", por Marcos Roberto Reinert e Marcilei Alves de Oliveira, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Bom Jesus do Araguaia, contra a Coligação "Trabalhando e Avançando, Unidos por Bom Jesus", Joel Ferreira e Edmárcio Moreira da Silva, também candidatos aos mesmos cargos, sendo Joel prefeito à época dos fatos e candidato à reeleição.

São quatro os fatos considerados ilícitos pelos autores da presente demanda eleitoral (documentos às fls. 43/77):

1. Promessa de continuidade de concessão para exploração de transporte escolar por mais 4 (quatro) anos, feita por Joel Ferreira ao senhor Dimilson Pereira de Sena (conhecido por Taquarinha), caso esse o apoiasse no pleito, ou, na hipótese contrária, haveria retaliação, como de fato teria ocorrido posteriormente, porquanto o então representado, ora recorrente Joel, logrou sucesso nas eleições e, ato contínuo, rescindiu unilateralmente o referido contrato três dias após sair-se vencedor;
2. O mesmo tipo de promessa com fim eleitoral teria sido feito pelo então candidato Joel Ferreira ao senhor Admilson Barbosa de Souza, também com relação à continuidade de contrato de transporte escolar por mais 4 (quatro) anos.
3. Promessa de conserto e pintura do veículo de propriedade de Pedro da Silva Santos (conhecido por Dida), de placa NGL-6180, mediante concessão irregular de anotação de horas extras adicionais em seu contracheque, na condição de servidor público municipal. Essa irregularidade teria redundado em acréscimo injustificável de R\$ 427,20 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) na folha de pagamento do mês de agosto/2016, acrescido de outros R\$ 806,34 (oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), no mês de setembro/2016.
4. Várias vantagens pecuniárias concedidas por Joel Ferreira a diversos servidores municipais durante o período eleitoral.

As referidas condutas, no entendimento dos representantes, ora recorrentes/recorridos, teriam violado os dispositivos do art. 41-A e 73, incs. V e VIII e § 10, ambos da Lei nº 9.504/97, além do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, configurando conduta vedada a agente público, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, nas vertentes econômica e política.

Aludem os representantes que a dispensa dos dois motoristas que faziam transporte escolar, serviço previamente contratado mediante procedimento licitatório, teria violado o art. 73,

inc. V, da Lei nº 9.504/97, porque consistiria forma de "demitir", sem justa causa, servidor público no período vedado, porquanto tal condição encontra-se amparada no dispositivo do inc. VIII, § 10º, do já mencionado art. 73.

Ao final, requereram aplicação de multa, cassação dos registros ou dos diplomas, caso já tivessem sido outorgados, além de declaração de inelegibilidade dos representados.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

O juízo de 1ª instância entendeu que houve oferecimento de vantagem em troca de apoio político nas eleições municipais por parte do então prefeito Joel Ferreira a Dilmilson Pereira de Sena e Admilson Barbosa de Souza.

A vantagem em questão seria a renovação de contratos de prestação de serviço de transporte escolar com o município de Bom Jesus do Araguaia. Por esses fatos, aquele juízo inferiu a ocorrência de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio.

Do mesmo modo, concluiu pela prática dos mesmos ilícitos pelo então prefeito Joel Ferreira em face da vantagem pecuniária concedida ao servidor municipal Pedro da Silva Santos, qual seja, pagamento de horas extras não prestadas, como forma de custear o conserto do veículo de Pedro, em troca de apoio político por meio da colocação de adesivos de propaganda eleitoral no aludido veículo em favor da campanha de Joel Ferreira.

Ademais, pelo pagamento de várias vantagens pecuniárias a diversos servidores municipais no curso do período eleitoral depreendeu motivação eleitoreira de Joel Ferreira, a qual caracteriza também abuso de poder político.

Pelas razões antes expostas, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 41-A da Lei nº 9.504/97, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial da presente AIJE para cassar os diplomas expedidos em favor de Joel Ferreira e Edmárcio Moreira da Silva, e, por conseguinte, decretou a perda dos mandatos eletivos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito, outorgados aos representados nas eleições municipais de Bom Jesus do Araguaia realizadas no ano de 2016.

Decretou ainda a inelegibilidade de Joel Ferreira para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2016, com fulcro no art. 22, inciso XIV, c/c art. 18, c/c art. 1º, alíneas "d" e "j", todos da Lei Complementar nº 64/90.

DO POSICIONAMENTO DO RELATOR

Em julgamento por este Colegiado, fora rejeitada, por unanimidade, a preliminar de intempestividade recursal; acolhida, por maioria, a preliminar de ilegalidade dos documentos juntados às fls. 1.267/3.168; rejeitada, por maioria, a preliminar de ilicitude das gravações ambientais realizadas e rejeitada, por unanimidade, a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia.

Resolvidas as questões prévias, o douto Relator passou à análise de mérito, ocasião em que entendeu ter restado devidamente demonstrada a existência de promessa de continuidade de contratos de transporte escolar em favor de Dilmilson Pereira de Sena e Admilson Barbosa de Souza, em troca de apoio político à candidatura de Joel Ferreira e Edmárcio Moreira da Silva.

Por outro lado, considerou não comprovadas as alegadas concessões de vantagens ao servidor municipal Pedro da Silva Santos, bem como não depreendeu que o pagamento de vantagens pecuniárias a diversos servidores do município de Bom Jesus do Araguaia no período eleitoral tenha ocorrido com abuso de poder político ou econômico. Desse modo, reconheceu o digno Relator, tão somente, a captação ilícita de sufrágio em relação aos motoristas de transporte escolar, razão pela qual deu provimento parcial ao recurso dos segundos recorrentes (Joel e Edmárcio), para

afastar a perda dos diplomas de Joel Ferreira e Edmarcio Moreira da Silva, e, por consequência, deixou de decretar a inelegibilidade de Joel Ferreira, bem como para aplicar a pena de multa de 30.000 (trinta mil) UFIR's para o primeiro e 5.000 (cinco mil) UFIR's para o segundo.

Em seguida, pediu vista o 1º vogal, Doutor Mário Kono de Oliveira.

DO POSICIONAMENTO DIVERGENTE

Em sessão do dia 6 de setembro de 2018, abriu divergência o Excelentíssimo Dr. Mário Kono de Oliveira, no que se refere à suposta promessa de vantagem consubstanciada na continuidade dos contratos de prestação de serviço dos senhores DEMILSON PEREIRA DE SENA e ADMILSON BARBOSA DE SOUZA, por entender que não há prova firme nesse sentido.

No que tange às demais condutas caracterizadoras do abuso de poder econômico, quais sejam: a) Prováveis vantagens oferecidas ao servidor PEDRO DA SILVA SANTOS e b) Suposto pagamento de vantagens a diversos servidores da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, acompanhou o voto do Relator.

Ao final, deu provimento ao recurso dos segundos recorrentes (Joel e Edmárcio) e desproveu o recurso dos primeiros recorrentes, afastando, portanto, qualquer sanção.

Naquela sessão plenária acompanharam a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargador Pedro Sakamoto e Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos.

Então, pediu vista o Dr. Ricardo Gomes de Almeida e aguardaram o voto-vista a Dra. Vanessa Curti Perenha Gasques e este Presidente.

DA MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO RELATOR

Em sessão plenária no dia 12 do corrente mês, o Relator, Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior, alterou seu voto a fim de afastar a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, entendendo que Joel Ferreira buscou obter o "apoio político" dos motoristas de transporte escolar e não propriamente o voto deles, de modo que essa conduta, segundo o Relator, amolda-se ao abuso de poder político previsto no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (e não à captação ilícita do art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

Com isso, deu provimento parcial ao recurso dos segundos recorrentes (Joel Ferreira e outros) para afastar a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como, com fulcro no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cassar os diplomas expedidos em favor de Joel Ferreira e Edmarcio Moreira da Silva, e, por conseguinte, decretar a perda dos mandatos eletivos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito, outorgados aos representados nas eleições municipais de 2016 em Bom Jesus do Araguaia.

Decretou, ainda, a inelegibilidade de Joel Ferreira para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2016.

O voto retificado pelo Relator foi acompanhado pelo Dr. Ricardo Gomes de Almeida e pela Dra. Vanessa Curti Perenha Gasques.

Na referida sessão plenária, pedi vista para melhor compreensão dos fatos.

VOTO-VISTA DESTE PRESIDENTE

Após analisar as provas contidas nos autos, não tenho dúvida da prática de abuso de poder político e captação ilícita de votos por parte do então prefeito Joel Ferreira no curso do período eleitoral em 2016.

Nesse sentido, a gravação da conversa entre o motorista de transporte escolar Dimilson Pereira de Sena e Joel Ferreira comprova que o então prefeito utilizou a máquina pública em busca de benefício próprio, de modo a obter apoio para sua candidatura, como consta das falas do gestor municipal, extraídas da referida conversa:

Joel - Porque assim eu vou ganhar isso, não tenho dúvida disso. Só que eu não ajudo mais, não ajudo mais né? Companheiro meu é companheiro meu, agora assim, se você não me ajudar, não vou te obrigar não, vamos ser amigo. Só que não politicamente, nós não vamos ser amigos né? Por isso há o dizer: eu vou tentar ajudar quem tá me ajudando. Agora assim, se você não for me apoiar eu vou por um ônibus da prefeitura lá na sua região, porque eu não vou perder. Joel - (...) Então assim, não tem como eu ficar aí ajudando alguém que na hora que eu preciso não vai me ajudar. (Destaque acrescentado)

O depoimento em juízo do outro motorista que prestava o serviço de transporte escolar ao município de Bom Jesus do Araguaia, Admilson Barbosa de Souza, endossa a tese de abuso de poder político:

Juíza - Como foram as palavras de Joel quando ele foi na sua casa?

Admilson - Ele falou que como eu trabalho pra ele eu tinha a obrigação de apoiar ele, mas eu falei que não iria votar nele e não iria apoiar, e ele disse que se eu não o apoiasse eu seria mandado embora. (sic) (Destaque acrescentado)

Entendo que tais condutas visavam ainda à captação ilícita de votos, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, eis que Joel Ferreira prometeu a eleitores vantagens pessoais, com o fim de obter "apoio político" para sua campanha eleitoral, o que abarca não só a captação dos votos dos motoristas contratados, mas também aqueles votos que tal "apoio político" poderia trazer. Nesse aspecto, divirjo parcialmente do Relator.

Por outro lado, a exemplo do que entenderam todos os vogais que me antecederam, creio que o conjunto probatório não permite concluir que foram entregues vantagens econômicas indevidas ao servidor municipal Pedro da Silva Santos, mormente porque o arquivo de áudio juntado aos autos é de conversa entre o aludido servidor e Mario Queiroz Fullin, que é irmão do patrono dos representantes, o que torna a gravação suspeita, porque direcionada ao fim colimado pelo agente.

Ademais, não há nos autos depoimento de terceira pessoa não envolvida no diálogo suspeito, que confirme as supostas vantagens.

No que se refere ao pagamento de várias vantagens pecuniárias a diversos servidores municipais durante o período eleitoral, tenho que tal conduta de fato ocorreu, o que importa em abuso de poder político e econômico e captação ilícita de votos.

A documentação fornecida pela Cooperativa de Crédito Sicredi demonstra que grande quantidade de servidores foi beneficiada no período eleitoral com gratificações não discriminadas, horas extras e adicional denominado "dedicação exclusiva", cujo valor é igual ou superior ao vencimento base.

Como bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o seguinte trecho da sentença de 1º grau detalha a dimensão e a sistemática da conduta perpetrada:

Além do Sr. Pedro, a inicial aponta que outros servidores foram beneficiados com acréscimos de valores junto aos seus pagamentos, em forma de horas extras e gratificações feitas durante o período eleitoral.

Da análise da ampla documentação fornecida pela Cooperativa de Crédito Sicredi salta aos olhos a quantidade de servidores públicos beneficiados no período eleitoral com gratificação não discriminada e horas extras, bem como um adicional no salário denominado "dedicação exclusiva", de valor igual ou superior a metade do salário base.

Situação que coincide com as declarações da testemunha Sr. Pedro de que teria recebido vantagem indevida através da inserção de valor pecuniário como horas extras em seu pagamento.

E mais. Não obstante muitos holerites identifiquem como 0,0 (zero) a quantidade de horas extras trabalhadas, vários servidores foram beneficiados com acréscimo de valor pecuniário junto a esse campo. Dentre eles, Vanusa Pereira da Silva (fls. 655 e 824), Keli Aparecida Fernandes (fls. 715 e 738), Fabiano Correa de Melo (fls. 721 e 759), Eliseu de Sousa Braga (fl. 799), bem como os demais servidores apontados às fls. 874, 878, 897, 898, 936, 983 e 989.

Nem ao menos se alegue erro do sistema, pois os demais holerites, correspondente aos meses de junho a setembro, trazem a discriminação do número de horas extras trabalhadas. Ainda assim, não há como deixar de observar a quantidade de servidores que foram beneficiados com horas extras justamente no período eleitoral, ainda que discriminadas. Em junho foram 54 (cinquenta e quatro) servidores, em julho 40 (quarenta), em agosto 46 (quarenta e seis) e em setembro 28 (vinte e oito) servidores. Verifica-se que além do pagamento de horas extras, houve ainda um acréscimo pecuniário em alguns holerites intitulado como "horas excedentes", sempre com a mesma referência "1,00".

Em alguns casos o pagamento depositado a título de horas extras corresponde a 60% ou mais do valor do salário base do servidor, o que verifica, por exemplo, às fls. 635, 660, 663, 666, 683, 694, 697, 712, 752, 767, 782, 796, 797, 804, 834, 899, 902, 914 e 916. Passem! Em outros casos o valor das horas extras trabalhadas praticamente equivale ao salário base (fls. 660, 694, 712, 752 e 797).

Some-se a isso a quantidade de servidores do município beneficiados com o pagamento de gratificação não definida. De junho a setembro de 2016 houve o pagamento de 139 (cento e trinta e nove) gratificações não especificadas no holerite. Além disso, houve em média 38 (trinta e oito) pagamentos de uma verba denominada "adicional de dedicação exclusiva".

Com essas considerações, **divirjo dos eminentes vogais que me antecederam, a fim de acrescentar à fundamentação da decisão o art. 41-A da Lei nº 9.504/97**, por entender que a promessa de vantagem pessoal para obtenção de apoio político de Dimilson Pereira de Sena e Admilson Barbosa de Souza visava claramente à captação ilícita de votos.

Divirjo, ainda, dos eminentes vogais que já proferiram seus votos, para reconhecer abuso de poder político e econômico, além de captação ilícita de votos, na concessão de vantagens pecuniárias a diversos servidores do município de Bom Jesus do Araguaia durante o período eleitoral de 2016, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Forte nessas razões, **acompanho o digno Relator, mas por fundamento diverso, a fim de aplicar as sanções de cassação dos diplomas de Joel Ferreira e Edmárcio Moreira da Silva e de**

inelegibilidade de Joel Ferreira, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2016.

É como voto.

DR. MÁRIO ROBERTO KONO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS.

Com a divergência.

DES. MÁRCIO VIDAL, DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA, DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES.

Com o relator.

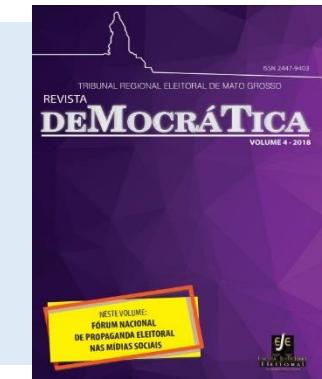
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE)

O Tribunal, por maioria, quanto ao mérito, pois as preliminares já tinham sido anunciadas, aplicou a sanção de cassação de diplomas de Joel Ferreira e de Edmárcio Moreira da Silva e de inelegibilidade de Joel Ferreira para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2016.

Áudio e vídeo da sessão (21.11.2018) disponíveis nos endereços:

▶ <https://youtu.be/7K-our-Eb6I>

OUTRAS INFORMAÇÕES



Revista DEMOCRÁTICA - Volume 4 – 2018

A Revista Democrática - divulgação de artigos doutrinários e/ou científicos, que versem sobre matéria eleitoral, constitucional, administrativa e demais assuntos de interesse da Justiça Eleitoral.

Faça gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:

<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-mt-revista-democratica-4a-volume-2018>



Jurisprudência Temática – TRE-MT

Para facilitar o acesso à jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso as principais decisões foram agrupadas por tema, especialmente a partir da reforma eleitoral de 2015

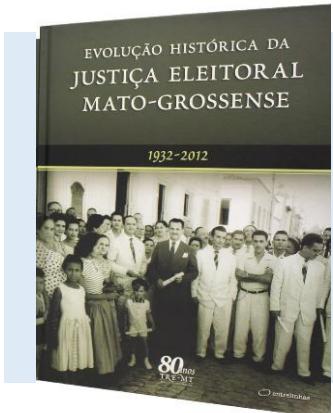
Veja mais informações no endereço:

<http://www.tre-mt.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-tematica/jurisprudencia-tematica>

SESSÕES DE JULGAMENTO

Consulte o horário de início, as pautas de julgamento, processos julgados, áudios, vídeos, sessão ao vivo e publicações das sessões realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso no endereço: <http://www.tre-mt.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento>

MEMÓRIA ELEITORAL



Evolução Histórica da Justiça Eleitoral Mato-Grossense

1932-2012

Esta obra registra a valiosa história da Justiça Eleitoral Mato-Grossense. Autoria da historiadora Elizabeth Madureira Siqueira, com o apoio, acompanhamento e a supervisão da Comissão Memória.

Faça gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tre-mt.jus.br/o-tre/catalogo-de-publicacoes>



Criação do TRE-MT

A instalação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso ocorreu em 11 de novembro de 1932, no edifício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso foi reinstalado em 6 de junho de 1945, vindo a funcionar de forma ininterrupta até os dias atuais.

Veja mais informações no endereço:
<http://www.tre-mt.jus.br/o-tre/conheca-o-tre-mt/criacao>

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 , Centro Político e Administrativo,
Cuiabá - MT - 78049-941

Desembargador Márcio Vidal
Presidente

Desembargador Pedro Sakamoto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos
Juiz-Membro

Dr. Ricardo Gomes de Almeida
Juiz-Membro

Dra. Vanessa Curti Perenha Gasques
Juíza-Membro

Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior
Juiz-Membro

Dr. Luis Aparecido Bortolussi Júnior
Juiz-Membro

Dr. Pedro Melo Pouchain Ribeiro
Procurador Regional Eleitoral

Nilson Fernando Gomes Bezerra
Diretor-Geral

Breno Antonio Sirugi Gasparoto
Secretário Judiciário

Isaqueu Maia do Nascimento
Coordenador de Apoio ao Pleno e Julgamento
Pesquisa e organização do conteúdo

Ubiratan da Costa e Andrade
Pesquisa e organização do conteúdo